



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022

Institui o novo Plano Diretor do Município de Indaiatuba - PDI e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei institui o novo Plano Diretor do Município de Indaiatuba - PDI, fundamentada nos artigos 30, 182 e 183 da Constituição Federal, no Capítulo II da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações e no artigo 189 da Lei Orgânica de Indaiatuba.

Art. 2º. O PDI é o instrumento básico da política urbana do município de Indaiatuba, para ordenar o desenvolvimento físico da cidade, bem como as funções sociais, econômicas e administrativas, garantindo o bem-estar de seus habitantes e a conservação do meio ambiente.

Art. 3º. As transformações urbanas promovidas pelo poder público e pela iniciativa privada deverão obedecer aos objetivos, diretrizes, programas e metas estabelecidos por esta lei e pelas normas da legislação complementar.

Art. 4º. Os objetivos, diretrizes, programas e metas a que se refere o artigo 3º devem ser aplicados em todo limite municipal, considerando todos os planos setoriais, normas e atos do Poder Público e dos agentes privados, a saber:

- I - Plano Plurianual (PPA);
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Código de Obras;
- V - Código de Posturas;
- VI - Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- VII - Plano Municipal de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
- VIII - Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- IX - Projetos de Intervenção Urbana.

Art. 5º. O Plano Diretor do Município de Indaiatuba deverá ser revisto em até 10 (dez) anos, a partir da data de publicação desta lei.

TÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 6º. São princípios gerais, norteadores da Política Urbana e do Plano Diretor do Município de Indaiatuba:

I - **Direito à Cidade:** que compreende condições dignas de vida, direitos humanos e cidadania, incluindo o acesso universal à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao meio ambiente, à cultura e ao lazer, compreendendo também o direito ao exercício das liberdades individuais e coletivas no território vivido, dentro dos princípios da sustentabilidade, democracia e justiça social;

II - **Função Social da Propriedade Urbana e Rural:** atendida para propriedade urbana quando se cumprem os critérios fundamentais e graus de exigência de ordenação e controle do uso e ocupação do solo, estabelecidos pelo Plano Diretor, com base na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações, subordinando-se os direitos decorrentes da propriedade individual aos interesses da coletividade, e para propriedade rural quando da utilização desta de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho;

III - **Equidade Social e Territorial:** compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais, do amplo acesso aos equipamentos urbanos, dos processos de regularização fundiária e do direito ao tratamento sem discriminação em virtude de raça ou etnia, convicção política ou ideológica, gênero, geracional, credo religioso, classe social ou orientação sexual em todo município;

IV - **Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado:** direito sobre o patrimônio ambiental, essencial à qualidade de vida, composto tanto pelo meio ambiente natural quanto pelo antropizado, prezando pela sustentabilidade urbana, a qual implica na inter-relação entre



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e o desenvolvimento urbano e econômico, sem comprometer os recursos naturais e contribuindo com o conforto climático para gerações atuais e futuras;

V - Desenvolvimento Regional: compreende o compartilhamento de responsabilidades e ações que promovam o desenvolvimento urbano integrado entre os municípios da Região Metropolitana de Campinas (RMC) e da Macrometrópole Paulista (MMP);

VI - Gestão Democrática: garantia da participação plena e efetiva, e da capacitação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento, gestão e avaliação permanente dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 7º. São objetivos gerais, norteadores da Política Urbana e do Plano Diretor do Município de Indaiatuba:

I - respeitar os níveis de planejamento estabelecidos pelo Plano Diretor - com destaque para o Macrozoneamento e Zoneamento compatibilizando o uso e a ocupação do solo com a conservação do meio ambiente natural e construído, propiciando melhores condições de acesso à terra, à habitação, ao trabalho, à mobilidade urbana, aos equipamentos públicos e aos serviços urbanos à população, evitando-se a ociosidade dos investimentos coletivos em infraestrutura, racionalizando o emprego dos recursos públicos municipais, reprimindo a ação especulativa e combatendo a terra ociosa que não cumpre sua função social;

II - promover o desenvolvimento econômico, garantindo a qualidade de vida da população, através da diversificação das atividades econômicas, fortalecendo a atividade industrial em áreas de fácil acessibilidade regional, e estimulando o empreendedorismo, a economia solidária e criativa e a redistribuição das oportunidades de trabalho através da implantação e consolidação de redes de centralidades multifuncionais, considerando-se a capacidade da infraestrutura urbana e a existência de equipamentos;

III - garantir a justa distribuição dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos, consolidando as centralidades de bairro, de forma equilibrada, descentralizando os postos de trabalho e implantando estruturas urbanas adequadas às funções sociais e ao atendimento das necessidades da população, de modo a reduzir e qualificar os deslocamentos e priorizar o transporte público, cicloviário e a circulação de pedestres às alternativas motorizadas individuais;

IV - proteger os recursos naturais da atmosfera, das águas superficiais e subterrâneas, do solo, da flora e da fauna, com destaque a ampliar e requalificar os espaços públicos, as áreas verdes e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

permeáveis e a paisagem, notadamente, nas áreas de preservação permanente, nas Unidades de Conservação, e nas áreas de proteção dos mananciais;

V - reservar áreas dotadas de infraestrutura, equipamentos sociais e transporte coletivo, em quantidade suficiente para atender ao déficit acumulado e às necessidades futuras de habitação social;

VI - fortalecer os usos rurais no município apoiando as atividades voltadas ao abastecimento, à segurança alimentar, à biodiversidade, à conservação ambiental e ao lazer sustentável;

VII - instituir a gestão urbana integrada e democrática, qualificando e ampliando a participação da sociedade civil no planejamento, validação e revisão das diretrizes do PDI através dos conselhos e comissões, e fortalecendo a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, ou outra que vier a substituir, principal agente responsável pela implementação da Política Urbana de Indaiatuba, quanto aos processos de tomada de decisão, instrumentalizando-a de modo a direcionar, de forma adequada e com as devidas prioridades, seus investimentos financeiros e projetos urbanos.

TÍTULO III DOS EIXOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º. Constituem-se como eixos de desenvolvimento municipal e da Política Urbana de Indaiatuba:

- I - Eixo I - Estruturação das áreas de conectividade verde;
- II - Eixo II - Fortalecimento das políticas estruturadoras do território; e
- III - Eixo III - Gestão territorial inteligente.

Parágrafo único. Cada eixo de desenvolvimento municipal é constituído por um conjunto de objetivos, diretrizes e ações que visam a efetivação das estratégias do planejamento municipal de Indaiatuba.

CAPÍTULO I DO EIXO I - ESTRUTURAÇÃO DAS ÁREAS DE CONECTIVIDADE VERDE

Art. 9º. O Eixo I - Estruturação das áreas de conectividade verde tem como objetivos:

- I - promover a conservação, a recuperação e a qualificação ambiental das áreas verdes de importância para o ecossistema municipal e regional;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

II - fomentar a proteção dos mananciais e a conservação dos recursos hídricos, promovendo sustentabilidade e segurança hídrica para as áreas urbanas, rurais e de expansão urbana;

III - ampliar a conectividade das áreas verdes destinadas à conservação ambiental, ao lazer, à fruição pública e às atividades culturais.

Art. 10. Para o objetivo de promover a conservação, a recuperação e a qualificação ambiental das áreas verdes de importância para o ecossistema municipal e regional, têm-se as seguintes diretrizes:

I - implementar instrumentos de planejamento integrado e de gestão compartilhada voltados à conservação e recuperação ambiental, com ênfase na gestão compartilhada das Unidades de Conservação;

II - promover a articulação das temáticas territoriais, intermunicipais e metropolitanas, de modo a direcionar o adequado planejamento do uso e ocupação do solo, considerando a valorização ambiental;

III - compensar os proprietários ou detentores, de posse justa e de boa fé, de áreas com ecossistemas prestadores de serviços ambientais e áreas de soltura de animais silvestres.

Art. 11. São ações referentes ao objetivo de promover a conservação, a recuperação e a qualificação ambiental das áreas verdes de importância para o ecossistema municipal e regional:

I - delimitação de Áreas Estratégicas de Conectividade Verde no Rio Jundiá e Ribeirão Capivari-Mirim, em consonância com as propostas do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Campinas (PDUI/ RMC) e do Plano da Bacia dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, no sentido de promover o controle ambiental e a recuperação de áreas degradadas, proporcionar o fluxo gênico da fauna e flora, qualificar áreas verdes significativas, estimular a arborização urbana adensada, dentre outras previstas como:

a) incremento das soluções de armazenagem de água (investimento em cisternas, reservatórios, microrreservatórios, entre outros);

b) qualificação ambiental e a proteção de redes hídricas (proteção de nascentes, fontes e mata ciliar);

c) alteração no manejo e práticas agrícolas;

d) promoção da qualidade da água (melhoria drástica do esgotamento sanitário, garantia do tratamento da água);

e) privilégio na utilização das águas superficiais;

f) importância da implementação e uso de sistemas de informação, monitoramento e pesquisa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

g) conscientização e educação ambiental;
h) desenvolvimento do Plano de Águas Pluviais dos municípios;

i) ordenamento da cidade em sub-bacias.

II - articulação junto à Fundação Florestal e aos municípios vizinhos a regulamentação da APA Cabreúva, por meio da elaboração do seu Plano de Manejo;

III - delimitação da porção municipal da APA Cabreúva e da Sub-Bacia do Rio Capivari-Mirim (inserida na Macrozona de Consolidação Urbana) como Área Estratégica de Proteção de Manancial (AEPM), cujos parâmetros de uso e ocupação do solo devem ser coerentes ao conceito da Unidade de Conservação e à minimização dos impactos ambientais;

IV - estruturação e implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas com o objetivo de mapear e dar diretrizes voltadas à qualificação, à conservação, à recuperação e à ampliação das Unidades de Conservação, das várzeas e das Reservas Legais existentes em Indaiatuba;

V - implantação de Instrumentos Fiscais e Financeiros voltados à conservação e à ampliação das áreas verdes, como o Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais (PSA) de escala local e regional.

Art. 12. Para o objetivo de fomentar a proteção dos mananciais e a conservação dos recursos hídricos, promovendo sustentabilidade e segurança hídrica para as áreas urbanas, rurais e de expansão urbana, têm-se as seguintes diretrizes:

I - adotar bacias hidrográficas como unidade de planejamento e gestão dos recursos hídricos, dos aspectos ambientais, da infraestrutura e do desenvolvimento urbano;

II - preservar e recuperar as áreas de mananciais, sob as perspectivas da qualidade e disponibilidade da bacia, através da adoção de estratégias urbanísticas e ambientais;

III - implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem;

IV - proteger e valorizar a paisagem dos rios e córregos situados na área urbana, rural e de expansão urbana;

V - promover a conscientização ambiental voltada ao manejo das águas, conservação de APPs e descarte de resíduos sólidos;

VI - monitorar as áreas de preservação permanente (APP), no tocante à segurança, fiscalização e manutenção, garantindo a preservação das mesmas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 13. São ações referentes ao objetivo de fomentar a proteção dos mananciais e a conservação dos recursos hídricos, promovendo sustentabilidade e segurança hídrica para as áreas urbanas, rurais e de expansão urbana:

I - integrar as áreas de manancial ao planejamento urbano, com base no limite das microbacias utilizadas para abastecimento público de interesse regional, integradas aos Planos das Bacias Hidrográficas do Rio Sorocaba e Médio Tietê e dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, com objetivo de preservar nascentes e recuperar córregos e rios, estabelecendo parâmetros urbanísticos específicos, quando inserido na Macrozona de Consolidação Urbana, quanto à:

- a) Taxa de permeabilidade mínima; e
- b) Taxa de cobertura vegetal.

II - utilizar os recortes das bacias hidrográficas do Ribeirão do Buru, Rio Capivari-Mirim e Rio Jundiáí para gestão e planejamento dos planos setoriais, de macrodrenagem urbana e rural/ e de planejamento urbano;

III - propor o planejamento participativo das intervenções nas bacias hidrográficas e projetos de parques lineares, promovendo a mobilização e conscientização da comunidade de entorno, através dos Conselhos Participativos e, principalmente, quando da elaboração do Plano Regional;

IV - elaborar e implantar o programa de educação ambiental voltado à conservação e proteção dos recursos hídricos, com destaque às atividades práticas de capacitação e eventos nos Parques Municipais;

V - desenvolver Plano de Recuperação de Nascentes e cursos d'água, conforme Relatório de Apresentação dos Estudos de Levantamento de Caracterização Geológica e Hidrogeológica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba (SAAE, 2015), considerando-se a respectiva bacia e microbacia de contribuição, incentivando:

- a) plantar mudas para recuperação e recomposição da vegetação nativa das áreas de proteção permanente das nascentes, olhos d'água e corpos d'água;
- b) reaproveitar as águas pluviais oriundas das áreas urbanas;
- c) promover a conscientização ambiental, principalmente quanto aos cursos d'água tributários dos mananciais de captação municipal.

VII - manter as faixas de proteção de 50 metros ao longo de cada uma das margens do Rio Jundiáí e do Rio Capivari Mirim, e de 30 metros ao longo de cada uma das margens dos córregos situados na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

área urbana e de expansão urbana, salvo disciplina específica previstas nas legislações federal e estadual.

Art. 14. Para o objetivo de ampliar a conectividade das áreas verdes destinadas à conservação ambiental, ao lazer, à fruição pública e às atividades culturais, têm-se as seguintes diretrizes:

I - ampliar a oferta de áreas verdes públicas, através da recuperação dos espaços livres e das áreas verdes degradadas, preferencialmente nos núcleos distantes da porção central;

II - promover interligações entre os espaços livres e as áreas verdes de importância ambiental regional, integrando-os através de caminhos verdes e arborização urbana;

III - elaborar planos de abrangência local com impacto na identificação e qualificação das áreas verdes na escala dos bairros;

IV - desenvolver e efetivar o sistema de gestão participativa dos Parques Ecológicos e Lineares;

V - compatibilizar a proteção e a recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública.

Art. 15. São ações referentes ao objetivo de ampliar a conectividade das áreas verdes destinadas à conservação ambiental, ao lazer, à fruição pública e às atividades culturais:

I - adotar Instrumentos de Gestão Urbana e Ambiental que contemplem mecanismos de compensação para aquisição de imóveis destinados à implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis, com destaque para a regulamentação Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

II - interligar espaços verdes livres, em consonância com as diretrizes da Agência Metropolitana de Campinas (Agemcamp), ou órgão que vier a lhe substituir, da Agência das Bacias PJC e do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (CBH-PCJ);

III - estruturar e implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes Urbanas com objetivo de integrar, distribuir equitativamente e qualificar as áreas verdes municipais, abarcando as praças, os sistemas de lazer originários de parcelamentos do solo e os Parques Urbanos, Lineares e Ecológicos, com destaque para:

a) Parque Ecológico de Indaiatuba (Córrego Barnabé e Córrego Belchior);

b) Parque Ecológico do Rio Jundiaí;

c) Parque Ecológico do Córrego Cupini;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- d) Parque Ecológico do Córrego do Buruzinho;
- e) Parque Ecológico do Córrego do Buru;
- f) Parque Ecológico do Córrego das Pedrinhas;
- g) Parque Ecológico do Córrego Barrinha;
- h) Parque do Mirim.

IV - formar Grupo Gestor dos Parques Ecológicos e Lineares, inserido no Conselho Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de ampliar a participação e a gestão social dos espaços públicos de relevância ambiental;

V - identificar as áreas verdes potenciais e/ou necessárias para cada região, conforme elaboração do Plano Regional, que comportem projetos sociais de apropriação do espaço urbano para atividades escolares, da terceira idade e de cooperação público-privada, como:

a) Projeto Hortas Urbanas, estimulando a produtividade do solo urbano e o aproveitamento do lixo orgânico, com ações integradas à manutenção e alimentação da Composteira Municipal;

b) Projeto Árvore da Vida, Lei Municipal nº 5.561/2009 e suas alterações, considerando ampliá-lo para promover maior ambiência urbana verde e humanizada;

c) Programa Adote Uma Praça, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.404/1997 e suas alterações, para a manutenção do espaço público;

d) Calendário Verde, promovendo e fortalecendo as agendas municipais de temática ambiental através de projetos, eventos, feiras e festivais voltados ao transporte ativo, esportes ao ar livre e à cultura.

CAPÍTULO II DO EIXO II - FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS ESTRUTURADORAS DO TERRITÓRIO

Art. 16. O Eixo II - Fortalecimento das políticas estruturadoras do território tem como objetivos:

I - promover o desenvolvimento urbano, por meio do incentivo à ocupação dos vazios urbanos dotados de infraestrutura e da estruturação da expansão urbana a partir de espaços públicos de relevância ambiental;

II - universalizar a oferta de infraestrutura, serviços urbanos, equipamentos sociais e de lazer no município promovendo equidade de acesso aos serviços públicos em todo o território municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

III -incentivar o conceito da cidade multifuncional, prevendo o desenvolvimento econômico e o adensamento urbano atrelado aos eixos de transporte e ao estímulo às centralidades;

IV - incrementar a dinâmica econômica de Indaiatuba, considerando a sua vocação industrial e a oportunidade de diversificar a cadeia produtiva.

Art. 17. Para o objetivo de promover o desenvolvimento urbano, por meio do incentivo à ocupação dos vazios urbanos dotados de infraestrutura e da estruturação da expansão urbana a partir de espaços públicos de relevância ambiental, têm-se as seguintes diretrizes:

I - estruturar os vetores de expansão urbana do município, a partir dos Parques Ecológicos propostos e existentes;

II - assegurar recursos físicos e financeiros para habitação de interesse social, a ser previstos quando da expansão urbana;

III -condicionar o adensamento e a expansão urbana à instalação de infraestrutura;

IV - valorizar a paisagem natural e o estilo de vida local como oportunidade para o desenvolvimento municipal.

Art. 18. São ações referentes ao objetivo de promover o desenvolvimento urbano, por meio do incentivo à ocupação dos vazios urbanos dotados de infraestrutura e da estruturação da expansão urbana a partir de espaços públicos de relevância ambiental:

I - estimular a ocupação dos vazios urbanos nas Zonas de Dinamização (ZDU), por meio da aplicação dos Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade, como Parcelamento, a Edificação ou a Utilização Compulsória (PEUC) e IPTU Progressivo no Tempo;

II - controlar a ocupação urbana nos vetores de conurbação, adotando-se a Área Estratégica de Controle da Conurbação (AECC) nas divisas de município, notadamente sentido Monte Mor e Campinas, culminando na prevenção de conflito entre as estruturas políticas, administrativas e sociais dos municípios;

III -delimitar Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), de modo a garantir o direito à moradia e à cidade a partir da designação de terras próximas de infraestrutura urbana instalada para provisão de habitações de interesse social;

IV - estabelecer o porte e a tipologia de empreendimentos que possam causar impactos ambientais, urbanos e de mobilidade com sua implantação e operação, que deverão apresentar

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) prevendo medidas de mitigação e de compensação urbanística e ambiental;

V - manter o disposto na Lei Municipal nº 5.450/2008, que trata da contrapartida financeira de empreendimentos (3% do valor total das obras de infraestrutura) a ser destinada ao Fundo Municipal de Habitação;

VI - promover a coesão territorial dos núcleos urbanos isolados, conectando-os ao perímetro urbano existente de modo a garantir acesso aos equipamentos sociais, serviços e infraestrutura, proporcionando o desenvolvimento urbano equilibrado.

Art. 19. Para o objetivo de universalizar a oferta de infraestrutura, serviços urbanos, equipamentos sociais e de lazer no município promovendo equidade de acesso aos serviços públicos em todo o território municipal, têm-se as seguintes diretrizes:

I - integrar e compatibilizar as políticas de inclusão social com as demais diretrizes das políticas econômicas, territoriais, institucionais e ambiental do município;

II - garantir os serviços de saneamento básico, notadamente da coleta e tratamento de esgoto, abastecimento de água e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

III - qualificar e descentralizar os equipamentos sociais e os espaços livres de lazer e de contemplação da paisagem.

Art. 20. São ações referentes ao objetivo de universalizar a oferta de infraestrutura, serviços urbanos, equipamentos sociais e de lazer no município promovendo equidade de acesso aos serviços públicos em todo o território municipal:

I - efetivação das ações previstas no Plano de Mobilidade Urbana, priorizando os seguintes programas:

a) adequação e ampliação da rede cicloviária;

b) análise e adequação física das calçadas;

c) adequação da Área Central;

d) fortalecimento institucional do setor de Gestão do Transporte e Mobilidade.

II - garantia do atendimento do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Esgotamento Sanitário no município a partir da adoção dos seguintes itens:

a) incorporação dos sistemas isolados e dos bairros não atendidos, priorizando-se as localidades em situação de vulnerabilidade, seguindo-se pelas áreas consolidadas, em consolidação e por fim as áreas de expansão;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

b) direcionamento de investimentos estruturais no sistema de abastecimento e esgotamento;

c) desenvolvimento de plano de ação objetivando a redução do consumo de água e a viabilização do reuso do efluente tratado, economizando água e otimizando a deposição nos cursos hídricos;

d) exigência da execução/ expansão da infraestrutura de água e esgoto, aos novos loteamentos conforme diretrizes do SAAE.

III - adequação do sistema de drenagem à realidade municipal, considerando o crescimento da população e a expansão dos domicílios e empreendimentos, meio de:

a) ampliação da rede de drenagem de águas pluviais notadamente nos pontos indicados pelo Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), em função do subdimensionamento da rede de drenagem, notadamente nos bairros Jardim Morada do Sol, Vila Birzzola, Rua Indaiá, Jardim Califórnia e Chácaras alvorada;

b) exigência dos novos loteamentos a execução/ expansão da infraestrutura de drenagem, conforme diretrizes do SAAE;

c) criação de estrutura de inspeção, manutenção e monitoramento da rede de drenagem municipal.

IV - implantação, conforme zoneamento, da rede de iluminação pública nos núcleos urbanos situados na Macrozona de Consolidação Urbana (MCU);

IV - identificação, a partir dos Sistemas Municipais de Áreas Verdes Urbanas, de Equipamentos Sociais e Urbanos e de Estruturação Viária, dos bairros que demandam ampliação e qualificação de espaços de lazer, equipamentos sociais e urbanos e as intervenções viárias, estruturando e integrando a implantação e o atendimento dos mesmos de forma qualitativa e participativa no Plano Regional, conforme os Setores de Planejamento.

Art. 21. Para o objetivo de incentivar o conceito da cidade multifuncional, prevendo o desenvolvimento econômico e o adensamento urbano atrelado aos eixos de transporte e ao estímulo às centralidades, têm-se as seguintes diretrizes:

I - prever o adensamento urbano apoiado na rede viária principal e nas centralidades urbanas, reduzindo os deslocamentos por meio do planejamento da cidade de forma a aproximar o trabalho e os serviços básicos;

II - conectar as centralidades existentes e incentivar novas nos locais onde há predominância do uso residencial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

III - promover o desenvolvimento econômico local, a partir da simplificação da legislação urbanística e edilícia e do incentivo à multiplicidade de usos no território municipal.

Art. 22. São ações referentes ao objetivo de incentivar o conceito da cidade multifuncional, prevendo o desenvolvimento econômico e o adensamento urbano atrelado aos eixos de transporte e ao estímulo às centralidades:

I - delimitação das Zonas de Dinamização Urbana (ZDUs) e de Estruturação Urbana (ZEUs), a fim de permitir a mescla dos usos, melhorando a distribuição e ampliando o alcance das atividades de comércio e serviços no território, estimulando a atração de novos empreendimentos nas áreas dotadas de equipamentos de infraestrutura e transporte público;

II - fortalecimento e incentivo das centralidades multifuncionais nos bairros, considerando:

a) otimização de recursos: maiores densidades urbanas potencializam as infraestruturas urbanas;

b) inovação: o adensamento propicia concentração de diversidade, que gera inovação e oportunidades únicas; e

c) sustentabilidade: maiores densidades determinam menores consumos (principalmente de recursos energéticos).

III - criação do Sistema Municipal de Estruturação Viária, observando-se a hierarquização viária, a qualificação do acesso e circulação nos bairros e centralidades, a continuidade da malha viária e a mobilidade urbana municipal;

IV - promoção do Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável (DOTS), incentivando o adensamento, a mescla de usos e as fachadas ativas, ao longo dos corredores estratégicos ao transporte público e das vias arteriais, visando assegurar:

a) acesso ao transporte de qualidade;

b) disponibilidade de serviços e espaços públicos;

c) promoção da diversidade de renda;

d) redução das distâncias de deslocamento trabalho - moradia;

e) garantia da vitalidade dos bairros durante todo o dia.

V - estabelecimento de parâmetros de incomodidade que orientem a definição das atividades com impacto no uso residencial e que possibilitem a gestão dos conflitos de uso;

VI - criação de Departamento de Monitoramento e Fiscalização da Política Urbana, atrelado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, responsável pela fiscalização e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

monitoramento do cumprimento das medidas mitigadoras exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e definidas no Estudo de Impacto de Vizinhança;

VII - regulamentação da implantação de *parklets* no município, possibilitando a ampliação das calçadas nas vagas para carros, em benefício dos pedestres e da qualidade de vida urbana;

VIII - desenvolvimento de estudos de implementação de ciclovias temporárias aos domingos com a premissa de conectar áreas de lazer no município através destas rotas cicloviárias;

IX - implementação o Plano de Mobilidade Urbana, com destaque às ações voltadas ao sistema de circulação de pedestres, ao sistema cicloviário e de adequação da área central, prevendo a inclusão do conceito de Ruas Completas.

Art. 23. Para o objetivo de incrementar a dinâmica econômica de Indaiatuba, considerando a sua vocação industrial e a oportunidade de diversificar a cadeia produtiva, têm-se as seguintes diretrizes:

I - atrair atividades econômicas intensivas em conhecimento e com potencial de inovação;

II - ampliar as oportunidades de qualificação de mão de obra;

III - promover o planejamento estratégico para o uso e atividades rurais, por meio de incentivos econômicos e fortalecimento do produtor rural;

IV - estimular a atração de novos investimentos e a dinâmica econômica do município, promovendo o desenvolvimento de cadeias produtivas nos meios urbano e rural;

V - ampliar as oportunidades de qualificação e de capacitação profissional;

VI - desenvolver o potencial regional de Indaiatuba, atraindo indústrias, promovendo sua competitividade, frente à disponibilidade de áreas e à posição estratégica que o município ocupa;

VII - apoiar o empreendedorismo e a micro e pequena empresa.

Art. 24. São ações referentes ao objetivo de incrementar a dinâmica econômica de Indaiatuba, considerando a sua vocação industrial e a oportunidade de diversificar a cadeia produtiva:

I - articulação institucional com os municípios da RMC, visando soluções para o produtor rural, no que se refere à:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

- a) parcerias no desenvolvimento de projetos de abastecimento;
- b) capacitação do produtor rural;
- c) diversidade de cultura no campo, com o direcionamento para a produção de culturas mais rentáveis;
- d) desenvolvimento e implantação de processos sustentáveis de manejo do solo rural, com tecnologias limpas e controle do uso de defensivos agrícolas;
- e) incentivo ao cooperativismo e ao associativismo, criando formas de apoio e orientação e facilidades para o desenvolvimento e a experimentação de tecnologias.

II - elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico a fim de identificar as potenciais vocações do município em termos de empresas de tecnologia e inovação;

III - definição no território municipal da Zona de Desenvolvimento Econômico, visando garantir o potencial de acesso da SP-075 e da Estrada General Motors, nas quais se permite a implantação de atividades econômicas incômodas ao residencial, vocacionando e disciplinando o uso e a ocupação do solo nas áreas do entorno da rodovia;

IV - estímulo dos meios de capacitação profissional atendendo às necessidades atuais e futuras do mercado de trabalho, possibilitando:

- a) iniciativas com articulações governamentais, e com parceria dos agentes privados, instituições de ensino de pesquisa;
- b) parcerias com o SEBRAE, SENAI e FIEC para instalação de um sistema de capacitação e qualificação profissional, além do estímulo ao cooperativismo e ao empreendedorismo voltado a serviços.

V - implantação e desenvolvimento de políticas públicas locais de economia solidária, mediante convênios com órgão federal pertinente;

VI - criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a ser composto por representantes do poder público e dos setores econômicos de Indaiatuba, com objetivo de formular e estabelecer normas para aplicação das políticas de desenvolvimento econômico e buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos;

VII - identificação, a partir do Plano de Desenvolvimento Econômico, de segmentos para se implementar o Arranjo Produtivo Local (APL), com o objetivo de:

- a) possibilidade de cooperação e integração entre empresas e outros atores locais como: governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

b) fortalecimento do poder de compras, compartilhamento de recursos e combinação de competências entre empresas localizadas em um mesmo território;

c) investimento na qualificação profissional e a especialização produtiva através do conhecimento adquirido por meio da interação entre os agentes.

VIII - criação de Macrozonas de Desenvolvimento Rural, com objetivo de fortalecer e garantir as áreas produtivas e de atividades agrícolas;

IX - instituição do Departamento de Agricultura e Abastecimento vinculado à Secretaria Municipal de Governo, para aproximar a administração municipal do proprietário rural, tendo como atribuições:

a) promover a capacitação do proprietário rural, quanto ao cuidado no manejo da terra, especialmente no uso de defensivos agrícolas, e para ações de conservação de nascentes e Área de Preservação Permanente (APP);

b) fomentar a criação de novas cadeias produtivas alinhadas à produção rural, estimulando e beneficiando os produtores locais;

c) incluir, através de políticas públicas, a utilização de alimentos orgânicos ou de base agroecológica prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações locais no âmbito da alimentação escolar municipal;

d) desenvolver política de incentivo aos produtores rurais e aos agricultores familiares;

e) apoiar a comercialização dos produtos locais aos consumidores urbanos em feiras livres, festas e eventos organizados pelo município;

f) apoiar e incluir Eventos Rurais no calendário municipal;

g) estimular a agricultura sustentável e familiar, em suas variantes agroecológica, orgânica, biodinâmica e natural.

CAPÍTULO III DO EIXO III - GESTÃO TERRITORIAL INTELIGENTE

Art. 25. O Eixo III - Gestão territorial inteligente tem como objetivos:

I - implantar sistema de planejamento e participação adotando a abordagem de cidade inteligente e humana, integrando pessoas, serviços, energia e materiais para o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

II - promover a transparência e a gestão popular, plena e participativa, em escala local, municipal e regional.

Art. 26. Para o objetivo de implantar sistema de planejamento e participação adotando a abordagem de cidade inteligente e humana, integrando pessoas, serviços, energia e materiais para o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida, têm-se as seguintes diretrizes:

I - munir os gestores técnicos do município, de informações, dados, diagnósticos, mapeamentos e indicadores, facilitando a tomada de decisão e o planejamento estratégico da política urbana;

II - adotar tecnologia, informação e comunicação aos processos de planejamento e participação, com foco no agrupamento de dados relevantes ao planejamento urbano e ao acompanhamento das políticas públicas;

III - implantar a coleta e gestão integrada das informações municipais;

IV - aprimorar processos e procedimentos internos, otimizando a gestão do território;

V - criar ferramentas para gestão do território a fim de mitigar, monitorar e fiscalizar os conflitos viários, ambientais e de uso do solo.

Art. 27. São ações referentes ao objetivo de implantar sistema de planejamento e participação adotando a abordagem de cidade inteligente e humana, integrando pessoas, serviços, energia e materiais para o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida:

I - informatizar os sistemas de captação de dados, utilizando-se sensores eletrônicos nos pontos de inundação, nos semáforos e nas principais praças para monitoramento em tempo real da cidade e outros equipamentos, visando entre outras demandas de planejamento urbano ao atendimento da Lei Estadual nº 12.608/12, referente à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - revisar as políticas de ordenamento, controle e adensamento da ocupação territorial apoiando-se nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), na Nova Agenda Urbana e no Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres (Programa Cidades Resilientes);

III - implementar o Sistema de Informações Municipal (SIM), com objetivo de incluir e atualizar dados do município, contemplando o cadastro multifinalitário, o sistema de geoprocessamento e a integração dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

cadastros municipais dos segmentos de saúde, educação e assistência social;

IV - criar o Departamento de Monitoramento e Fiscalização da Política Urbana de Indaiatuba, atrelado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, responsável pela fiscalização e monitoramento do cumprimento das medidas mitigadoras exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e definidas no Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 28. Para o objetivo de promover a transparência e a gestão popular, plena e participativa, em escala local, municipal e regional, têm-se as seguintes diretrizes:

I - fortalecer a participação social e o exercício da cidadania através de mecanismos institucionais, políticos, legais e financeiros;

II - envolver a comunidade na vida política e de controle da gestão pública, promovendo, capacitando e garantindo a participação da população na tomada de decisões e permitindo o controle social sobre a Política Urbana;

III - promover a articulação institucional da Prefeitura Municipal de Indaiatuba com a Agência Metropolitana de Campinas (Agemcamp), ou órgão que vier a lhe substituir e demais instâncias regionais de planejamento, como a Agência das Bacias PJC e o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí (CBH-PCJ).

Art. 29. São ações referentes ao objetivo de promover a transparência e a gestão popular, plena e participativa, em escala local, municipal e regional:

I - compatibilizar o Plano de Metas, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) aos objetivos e ações prevista pelo Plano Diretor e plano decorrentes deste, como os planos setoriais/ regionais;

II - fortalecer os Conselhos Municipais, com destaque ao colegiado responsável pelo acompanhamento da Política Urbana (Conselho Municipal do Plano Diretor), de modo a aproximar sociedade e gestão pública;

III - promover oficinas técnicas das diversas áreas de gestão da municipalidade, capacitando a sociedade sobre questões pertinentes ao planejamento urbano, investindo em canais de comunicação dinâmicos e de grande alcance, como Facebook e Twitter;

IV - atuar efetivamente junto ao órgão metropolitano de governo, na definição e desenvolvimento de projetos de grande impacto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

no município, como o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da RMC e Plano de Manejo da APA Cabreúva;

V - articular com os municípios integrantes da RMC, além das localidades que fazem divisa municipal, com o intuito de buscar complementariedades quanto ao:

- a) desenvolver o potencial econômico da região;
- b) planejar a expansão urbana, de forma a mitigar os conflitos decorrentes das conturbações;
- c) integrar e melhorar os sistemas de transporte coletivo intermunicipal;
- d) adotar soluções integradas para questões regionais relativas à saúde, educação, assistência social e saneamento.

TÍTULO IV DA PRODUÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 30. O ordenamento territorial de Indaiatuba orienta a produção do espaço urbano e rural do município, estando o território municipal estruturado nas seguintes unidades de planejamento:

- I - macrozoneamento;
- II - sistemas municipais;
- III - áreas estratégicas.

Parágrafo único. O Zoneamento, enquanto unidade de planejamento complementar ao novo PDI, será regulamentado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 31. Fica instituído o Macrozoneamento Municipal, o qual compreende a totalidade do território municipal.

Art. 32. O Macrozoneamento Municipal tem como objetivo orientar o desenvolvimento da cidade e o planejamento das políticas públicas, definindo a distribuição espacial das áreas destinadas aos usos urbanos, rurais e de conservação ambiental.

Parágrafo único. A definição da distribuição espacial se dá a partir da percepção das características tendenciais de ocupação, das vocações identificadas na localidade e de condicionantes ambientais, técnica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

e legais, apoiando-se nos princípios e objetivos da Política Urbana de Indaiatuba.

Art. 33. O território do município passa a ser compartimentado em Macrozonas, delimitadas no Anexo I - Mapa Macrozoneamento, organizadas em:

- I - Macrozona de consolidação urbana (MCU); e
- II - Macrozonas rurais, estruturadas em:

- a) Macrozona de Proteção do Manancial da Sub-bacia do Rio Capivari Mirim (MPMSRC);
- b) Macrozona de Desenvolvimento Rural da Sub-bacia do Ribeirão do Buru (MDRSRB);
- c) Macrozona de Desenvolvimento Rural da Sub-bacia do Rio Jundiá (MDRSRJ).

§ 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos é permitido exclusivamente na Macrozona de Consolidação Urbana (MCU), sendo vedado o parcelamento do solo em módulos inferiores ao estabelecido pelo INCRA nas Macrozonas rurais.

§ 2º. Qualquer alteração na delimitação estabelecida no Anexo I - Mapa Macrozoneamento deverá ser objeto de lei específica, precedida de autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia e anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor, devendo atender ao artigo. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações.

Art. 34. A fiscalização e manutenção dos limites estabelecidos pelo Macrozoneamento são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia.

Seção I

Macrozona de Consolidação Urbana (MCU)

Art. 35. A MCU corresponde ao Perímetro Urbano de Indaiatuba, onde o uso, a ocupação e a extensão territorial são consolidadas ou estão em consolidação, sendo caracterizadas por atividades urbanas, no qual se encontra a maior parcela da população residente no município.

Parágrafo único. Os instrumentos, medidas e parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo na MCU serão tratados pela Lei de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Uso e Ocupação do Solo de Indaiatuba, a qual regulamentará as zonas de uso e ocupação do solo que compõem esta Macrozona.

Art. 36. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos e funções sociais para a MCU:

- I - promover e estruturar as centralidades multifuncionais;
- II - estimular a diversidade de uso;
- III - vincular o adensamento construtivo e habitacional à capacidade da infraestrutura urbana, à existência de equipamentos sociais e às estruturas de transporte coletivo e ativo;
- IV - distribuir equitativamente os equipamentos sociais e urbanos;
- V - promover a estruturação urbana, a partir de espaços públicos de relevância ambiental;
- VI - proteger e preservar os corpos hídricos, mitigando e prevenindo os processos de inundação e erosão, garantindo a qualidade da água, notadamente onde há captação para abastecimento;
- VII - incentivar a ocupação dos vazios urbanos de modo qualificado e integrado à malha existente;
- VIII - direcionar a qualificação e provisão de infraestrutura urbana em todo território de modo a diminuir a desigualdade territorial;
- IX - garantir a produção habitacional de interesse social e popular em áreas dotadas de infraestrutura e próximas a centralidades; e
- X - coibir a conurbação urbana.

Art. 37. São instrumentos e medidas aplicáveis para MCU:

- I - a Área Estratégica de Proteção de Manancial (AEPM) na sobreposição à APA Cabreúva e à Sub-bacia do Rio Capivari-Mirim;
- II - as Centralidades multifuncionais atreladas a terminais de transporte e aos eixos DOTS;
- III - o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- IV - o Uso misto;
- V - o Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória (PEUC) e IPTU Progressivo no Tempo;
- VI - o estímulo à apropriação do espaço urbano através de propostas como *parklets*, ciclofaixas temporárias, projeto hortas urbanas, projeto árvore da vida e programa adote uma praça;
- VII - as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- VIII - a qualificação da produção da cidade através de Sistema Municipal de Equipamentos Sociais e Urbanos, Sistema Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

de Áreas Verdes Urbanas, Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Sistema Municipal de Estruturação Viária e Planos Regionais;

IX - o Plano de Recuperação de Nascentes e cursos d'água;

X - a aplicação do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto aos SSA, SSE e drenagem.

Seção II

Macrozona de Proteção do Manancial da Sub-bacia do Rio Capivari-Mirim (MPMSRC)

Art. 38. A MPMSRC está delimitada a partir do perímetro da sub-bacia do Rio Capivari-Mirim, englobando os recursos hídricos que contribuem para a captação superficial de água para abastecimento público de interesse regional.

Parágrafo único. A definição do perímetro da MPMSRC se fundamenta na sub-bacia delimitada pela Agência Nacional de Águas para a Bacia do Piracicaba-Capivari-Jundiá (PCJ), no Plano de Bacias do PCJ no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Campinas (PDUI-RMC), destacando-se as áreas urbanas municipais.

Art. 39. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos e funções sociais para a MPMSRC:

I - proteger os recursos naturais e os mananciais superficiais de abastecimento de água de interesse regional;

II - regulamentar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial de abastecimento público.

Art. 40. São instrumentos e medidas aplicáveis para MPMSRC:

I - a Área Estratégica de Conectividade Verde (AECV) no Rio Capivari-Mirim;

II - a Área Estratégica de Controle da Conurbação (AECC), na divisa municipal om Elias Fausto, Monte Mor e Campinas;

III - o pagamento por Prestação de Serviços Ambientais (PSA), IPTU Verde, ICMS Ecológico;

IV - o Sistema Municipal de Áreas Protegidas;

V - a adoção do recorte da bacia hidrográfica do Capivari Mirim para gestão e planejamento dos planos setoriais, de macrodrenagem urbana e rural/ e de planejamento urbano;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- VI - a Área de preservação permanente de 50 metros ao longo das margens do Rio Capivari-Mirim;
- VII - o Plano de Recuperação de Nascentes e cursos d'água;
- VIII - a proibição da ocupação e do parcelamento do solo de caráter urbano;
- IX - a permissão de atividades de contemplação da natureza, turísticas, de ecoturismo, lazer de baixo impacto, educação ambiental e pesquisa científica;
- X - a vedação da implantação de atividades:
 - a) geradoras de efluentes líquidos não domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água;
 - b) industriais geradoras de efluentes líquidos contendo Poluentes Orgânicos Persistentes (POP) ou metais pesados;
 - c) que manipulem ou armazenem substâncias que coloquem em risco o meio ambiente.

Seção III

Macrozona de Desenvolvimento Rural da Sub-bacia do Ribeirão do Buru (MDRSRB)

Art. 41. A MDRSRB é caracterizada pela presença de atividades rurais, nas quais se destacam a silvicultura e o cultivo de cana-de-açúcar, concentrada na porção sudoeste do município, na divisa com Elias Fausto.

Art. 42. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos e funções sociais para a MDRSRB:

I - conter a expansão urbana no sentido Elias Fausto, evitando a conurbação;

II - garantir maior permeabilidade do solo e a preservação das características naturais, dos recursos hídricos e das demais condicionantes físico-ambientais;

III - fomentar as atividades rurais com práticas sustentáveis e inovadoras de manejo do solo e incentivo à agricultura familiar.

Art. 43. São instrumentos e medidas aplicáveis para MDRSRB:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- I - utilizar a Área Estratégica de Controle da Conurbação (AECC), no limite de município com Salto e Elias Fausto;
- II - utilizar o Plano de Recuperação de Nascentes e cursos d'água;
- III - proibir a ocupação e o parcelamento do solo de caráter urbano;
- IV - permitir atividades de contemplação da natureza, turísticas, de ecoturismo, lazer de baixo impacto, educação ambiental e pesquisa científica;
- V - permitir atividades de processamento de frutas, desde que desenvolvida na mesma área da respectiva produção agrícola;
- VI - fomentar a diversidade de culturas e o beneficiamento de produtos artesanais e orgânicos, fortalecendo cadeias produtivas completas; e
- VII - controlar usos e atividades potencialmente poluentes, especialmente as que utilizam de defensivos agrícolas.

Seção IV

Macrozona de Desenvolvimento Rural da Sub-bacia do Rio Jundiá (MDRSRJ)

Art. 44. A MDRSRJ é caracterizada pela presença de atividades rurais, nas quais se destaca o cultivo de uva, estando concentradas a sudeste do município, em porção da APA Cabreúva e ao longo de grande parte da divisa de Indaiatuba com o município de Itupeva.

Art. 45. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos e funções sociais para a MDRSRJ:

- I - garantir maior permeabilidade do solo e preservação das características naturais, dos recursos hídricos e das demais condicionantes físico-ambientais;
- II - fomentar as atividades rurais com práticas sustentáveis e inovadoras de manejo do solo e incentivo à agricultura familiar.

Art. 46. São instrumentos e medidas aplicáveis para MDRSRJ:

- I - a Área Estratégica de Controle da Conurbação (AECC), no limite de município com Itu, Cabreúva e Itupeva;
- II - o Plano de Recuperação de Nascentes e cursos d'água;
- III - a Área Estratégica de Conectividade Verde (AECV) no

R Rio Jundiá;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

IV - a Área Estratégica de Turismo Sustentável (AETS), em parte da APA Cabreúva;

V - o Sistema Municipal de Áreas Protegidas;

VI - a Área de preservação permanente de 50 metros ao longo das margens do Rio Jundiáí;

VII - a proibição da ocupação e o parcelamento do solo de caráter urbano;

VIII - a permissão de atividades de contemplação da natureza, turísticas, de ecoturismo, lazer de baixo impacto, educação ambiental e pesquisa científica;

IX - a permissão de atividades de processamento de frutas, desde que desenvolvida na mesma área da respectiva produção agrícola;

X - o fomento da diversidade de culturas e o beneficiamento de produtos artesanais e orgânicos, fortalecendo cadeias produtivas completas;

XI - o controle de usos e de atividades potencialmente poluentes, especialmente as que utilizam de defensivos agrícolas.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS MUNICIPAIS

Art. 47. Os Sistemas Municipais integram a produção e ordenamento territorial objetivando orientar a qualificação, a estruturação, o desenvolvimento urbano e o planejamento territorial do município.

Art. 48. São Sistemas Municipais de Indaiatuba:

I - Sistema Municipal de Áreas Verdes Urbanas;

II - Sistema Municipal de Áreas Protegidas;

III - Sistema Municipal de Equipamentos Sociais e Urbanos;

IV - Sistema Municipal de Estruturação Viária.

§ 1º. Os Sistemas Municipais cumprirão os objetivos estratégicos do Plano Diretor do Município de Indaiatuba, devendo mapear, sistematizar e indicar diretrizes, as quais integrem os sistemas de forma quantitativa e espacial.

§ 2º. Os Sistemas Municipais se sobrepõem e seus elementos poderão integrar simultaneamente dois ou mais sistemas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 3º. Fica estabelecida a adoção dos Sistemas Municipais como instrumento de análise, planejamento e gestão territorial, devendo-se utilizar das bacias hídricas e dos setores de planejamento como delimitadores das áreas de ação dos Planos Regionais.

Seção I

Do Sistema Municipal de Áreas Verdes Urbanas

Art. 49. Compõe o Sistema Municipal de Áreas Verdes Urbanas:

I - Parques urbanos, lineares e ecológicos existentes e projetados, a saber:

- a) Parque Ecológico de Indaiatuba (Córrego Barnabé e Córrego Belchior);
- b) Parque Ecológico do Rio Jundiá;
- c) Parque Ecológico do Córrego Cupini;
- d) Parque Ecológico do Córrego do Buruzinho;
- e) Parque Ecológico do Córrego do Buru;
- f) Parque Ecológico do Córrego das Pedrinhas;
- g) Parque Ecológico do Córrego do Barrinha;
- h) Parque do Mirim.

II- praças situadas na malha urbana consolidada;

III-áreas verdes originárias do parcelamento do solo;

IV- vias arteriais/coletoras verdes, as quais permitem a conexão do sistema.

Parágrafo único. É parte integrante dessa lei o Anexo II - Mapa Sistema Municipal de Áreas Verdes Urbanas.

Art. 50. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para o Sistema Municipal de Áreas Verdes Urbanas:

I - ampliar, qualificar e recuperar as áreas verdes públicas;

II - assegurar áreas públicas de lazer, esporte e recreação para a população, visando à melhoria da qualidade ambiental de vida;

III - estimular a criação e implantação de áreas verdes por meio do estabelecimento de parâmetros urbanísticos ambientais;

IV - ampliar os parques urbanos e lineares equilibrando a equação ambiente construído e áreas verdes, com foco na melhoria do microclima local;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

V - articular a implantação de áreas verdes nos fundos de vale, através de Parques Lineares e Ecológicos;

VI - garantir distribuição equitativa das áreas verdes urbanas;

VII - instrumentalizar a gestão pública para tomada de decisões relativas às futuras áreas verdes urbanas de Indaiatuba.

Art. 51. São diretrizes do Sistema Municipal de Áreas Verdes Urbanas:

I - integrar as áreas de vegetação significativa e criar conectividade verde na escala municipal;

II - adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados à implantação de áreas verdes públicas e para ampliação de espaços permeáveis;

III - definir parâmetros urbanísticos para áreas permeáveis e para cobertura vegetal em imóveis urbanos;

IV - articular as áreas verdes urbanas através de caminhos de pedestres e ciclovias, preferencialmente nos fundos de vale e nos eixos de conectividade verde;

V - priorizar a arborização urbana e o uso de espécies nativas e favoráveis ao microclima local e à fauna;

VI - apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres;

VII - promover o levantamento quantitativo das áreas verdes urbanas, traçando indicadores por Setor de Planejamento e correlacionado com os demais sistemas municipais;

VIII - orientar a implantação e o planejamento local das áreas verdes urbanas integradas aos sistemas municipais;

IX - adotar a delimitação das bacias hidrográficas e incorporar dispositivos para retenção de águas pluviais nos Parques Lineares e Ecológicos;

X - implementar a gestão participativa dos Parques Urbanos, Lineares e Ecológicos;

XI - compatibilizar a proteção e a recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública.

Seção II Do Sistema Municipal de Áreas Protegidas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 52. Compõe o Sistema Municipal de Áreas Protegidas:

- I - várzeas e áreas de suscetibilidade a movimentos gravitacionais de massa e à inundaçãõ;
- II - Unidades de Conservaçãõ;
- III - Reservas Legais.

Parágrafo único. É parte integrante dessa lei o Anexo III - Mapa Sistema Municipal de Áreas Protegidas.

Art. 53. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para o Sistema Municipal de Áreas Protegidas:

- I - conservar as áreas prestadoras de serviços ambientais;
- II - proteger áreas naturalmente frágeis e de relevância ambiental;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - conservar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente dos cursos d'água e nascentes;
- V - instrumentalizar a gestão pública para tomada de decisões relativas às áreas protegidas de Indaiatuba.

Art. 54. São diretrizes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas:

- I - recuperar áreas de preservação permanente através do plantio de mudas, para recuperação e recomposição da vegetação nativa, do reaproveitamento das águas pluviais oriundas das áreas urbanas e da conscientização ambiental;
- II - identificar e mapear as áreas suscetíveis a desastres (inundaçãõ e escorregamento) promovendo a fiscalizaçãõ destas coibindo novas ocupações;
- III - incentivar e apoiar a criaçãõ de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN municipal;
- IV - propor, através do Plano Regional, ações por Setor de Planejamento que correlacionem as áreas protegidas com os demais sistemas municipais e com as bacias hidrográficas onde se inserem;
- V - prever em glebas/lotes que contenham APPs, quando do parcelamento do solo e da aprovaçãõ de empreendimentos, o acesso a estas através de via verde de pavimentaçãõ permeável contornando-as, de modo a promover sua conservaçãõ, manutençãõ e a acessibilidade dos serviços públicos, ciclistas e pedestres, com tais vias devendo ser indicadas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

no projeto de aprovação e ter no mínimo 4,00m (quatro metros) de dimensão.

Seção III

Do Sistema Municipal de Equipamentos Sociais e Urbanos

Art. 55. Compõe o Sistema Municipal de Equipamentos Sociais e Urbanos:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - esportes;
- IV - cultura;
- V - lazer;
- VI - assistência social.

§ 1º. É parte integrante dessa lei o Anexo IV - Mapa Sistema Municipal de Equipamentos Sociais e Urbanos.

§ 2º. Integram, adicionalmente, o Sistema Municipal de Equipamentos Sociais e Urbanos as estruturas de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

Art. 56. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para o Sistema Municipal de Equipamentos Sociais e Urbanos:

- I - reduzir as desigualdades socioespaciais, priorizando a instalação de equipamentos e infraestrutura urbana nos bairros com maior vulnerabilidade social;
- II - ampliar, qualificar e descentralizar os equipamentos sociais;
- III - promover a participação popular no processo de planejamento e desenvolvimento dos projetos de equipamentos sociais e urbanos;
- IV - instrumentalizar a gestão pública para tomada de decisões.

Art. 57. São diretrizes do Sistema Municipal de Equipamentos Sociais e Urbanos:

- I - identificar, através da sobreposição dos sistemas municipais, os territórios e setores de planejamento de maior vulnerabilidade e desigualdade territorial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

II - integrar territorialmente as políticas setoriais com foco na inclusão social;

III - criar, nos Planos Regionais, mecanismos para manter e implantar equipamentos urbanos e sociais, conforme demanda;

IV - assegurar a instalação de equipamentos sociais e urbanos nas áreas habitacionais com participação da sociedade civil no processo de proposição e definição;

V - garantir a participação efetiva da comunidade local na definição das ações que envolvem a implantação e ampliação dos equipamentos sociais e urbanos em seu Setor de Planejamento;

VI - utilizar o Sistema de Informações Municipais (SIM) como ferramenta de integração entre as políticas setoriais de educação, saúde, assistência social e cultura, subsidiando o planejamento urbano e territorial.

Seção IV

Do Sistema Municipal de Estruturação Viária

Art. 58. Compõe o Sistema Municipal de Estruturação Viária:

- I - hierarquização viária;
- II - dimensionamento das vias;
- III - dimensionamento dos passeios;
- IV - diretrizes viárias;
- V - intervenções estratégicas.

Parágrafo único - É parte integrante dessa lei o Anexo V - Mapa Estruturação Viária, Anexo VI - Descrição Hierarquização Viária, Anexo VII- Dimensionamento de Perfis Viários e Anexo VIII - Descrição das Diretrizes Viárias.

Art. 59. Ficam estabelecidos os seguintes objetivos para o Sistema Municipal de Estruturação Viária:

I - garantir a fluidez e a permeabilidade urbana, promovendo a continuidade do sistema viário existente, com destaque para os vazios urbanos e as áreas de expansão da ocupação;

II - promover o desenvolvimento do município, através do planejamento integrado da circulação viária e do uso do solo, considerando a composição viária como elemento estruturador do território; e

III - qualificar as estruturas viárias respeitando a hierarquização viária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Art. 60. São diretrizes do Sistema Municipal de Estruturação Viária:

I - incorporar as ações e programas previstos pelo Plano de Mobilidade Urbana de Indaiatuba, priorizando-se aquelas destinadas à mobilidade ativa e segurança de pedestres e ciclistas, como o Programa de Ações para Adequação da Área Central, o Programa de Análise e Adequação Física de Calçadas, o Programa de Ações do Sistema Cicloviário e fortalecimento institucional do setor de Gestão do Transporte e Mobilidade;

II - estruturar o processo de emissão de diretrizes para loteamentos e parcelamentos do solo considerando a obrigatoriedade de previsão de conexões viárias e continuidade das vias de entorno, bem como rotas alternativas em caso de loteamentos fechados e condomínios;

III - indicar, como medida compensatória à concessão do sistema viário para loteamentos de acesso controlado, vigilância por câmeras e a manutenção de áreas verdes e de lazer externas ao empreendimento;

IV - classificar e hierarquizar as vias de modo a organizar o sistema viário, a fim de oferecer opções de percursos que garantam situações adequadas de convivência, conforto e segurança;

V - propor diretrizes viárias de modo a estruturar e orientar o processo de ocupação e adensamento do território;

VI - priorizar o Sistema Cicloviário e o Sistema de Circulação de Pedestres nos bairros e nas centralidades;

VII - regulamentar a implantação de *parklets* e de ciclovias temporárias aos domingos, em benefício dos pedestres e da qualidade de vida urbana com a premissa de conectar áreas de lazer e turismo.

Subseção I **Da Hierarquização Viária**

Art. 61. A hierarquia viária de Indaiatuba tem por objetivo organizar o sistema viário, a fim de oferecer opções de percursos que garantam situações adequadas de convivência, conforto e segurança a todos os usuários.

Art. 62. O sistema viário de Indaiatuba é classificado em:

I - Vias de Interesse Macrometropolitano: compostas por rodovias, que permitem a articulação entre as Regiões Metropolitanas de Campinas, Sorocaba e São Paulo e cruzam o município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

II - Vias de Interesse Metropolitano: compreendem a malha formada pelas ligações intrametropolitanas, conectando Indaiatuba aos municípios do entorno da Região Metropolitana de Campinas e Sorocaba, através de ligações diretas por vias ou estradas principais;

III - Estradas Rurais: compreendem as vias que se situam nas áreas rurais e não urbanizadas e caracterizam-se pelas conexões secundárias intramunicipal ou com municípios do entorno;

IV - Vias Arteriais: formam a estrutura viária principal de Indaiatuba, conectadas em grande parte às de Interesse Metropolitano, permitindo a articulação e deslocamento entre cidades e bairros, sendo vias caracterizadas pela presença de robusta infraestrutura urbana e transporte coletivo, concentrando os maiores fluxos de circulação e abrigando os principais eixos de atividades comerciais e de serviço;

V - Vias Arteriais Verdes: têm como princípio a conectividade e a estrutura verde, a promoção da ligação entre os espaços públicos de relevância ambiental, o estímulo à mobilidade ativa e a qualificação das vias municipais através da vegetação, da paisagem e dos equipamentos, em que as novas vias adotarão as dimensões previstas para as Vias Arteriais, sendo priorizadas a implantação de canteiros largos e vegetados, sistemas de drenagem e aumento da permeabilidade, instalação de equipamentos de ginástica e lazer e ampliação das faixas de ciclovia compartilhada com o pedestre;

VI - Vias Coletoras: destinadas a recolher os deslocamentos locais, apoiando e alimentando a rede viária arterial, possuem circulação de transporte coletivo e apresentam atividades comerciais e serviços de âmbito local, que lhe atribuem um importante papel nas centralidades de bairros;

VII - Vias Coletoras Verdes: têm como princípio a conectividade entre vias arteriais verdes e a estruturação de sistemas de conexão entre os espaços públicos de relevância ambiental, em que as novas vias deverão adotar as dimensões propostas para vias coletoras, observando-se a arborização dos canteiros centrais, a diminuição de uma faixa de rolamento para ampliação das calçadas e das ciclovias e a instalação de *parklets*;

VIII - Vias Locais: caracterizadas pelo baixo fluxo de tráfego, com intersecções em nível, não semaforizadas, destinadas predominantemente ao acesso local, englobando todas as vias do município que não se enquadram nas demais classificações;

IX - Vias Locais Verdes: têm como princípio a aproximação dos bairros às estruturas e aos espaços públicos de relevância ambiental, em que as novas vias deverão adotar as dimensões propostas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

para vias locais, observando-se a arborização da via e a redução da faixa de rolamento para aplicação do conceito de rua completa;

X - Vias Verdes Ciclo/Pedonal: têm como princípio serem faixas exclusivas para modais não motorizados (ciclistas e pedestres) contornando as áreas verdes existentes no município, urbanizadas ou não, com o objetivo de possibilitar seu acesso através de pavimentação permeável contra a erosão.

§ 1º. Os órgãos da administração, por ocasião da aprovação dos projetos de parcelamento do solo, definirão a classificação do sistema viário, considerando a funcionalidade das vias, devendo ser respeitados os parâmetros e o dimensionamento estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Quando da implantação de empreendimentos, deve-se garantir a continuidade das vidas de entorno, de modo a qualificar a malha urbana, podendo o poder público emitir diretrizes viárias específicas.

§ 3º. Toda Estrada Rural e Via de Interesse Metropolitano, quando da urbanização de seu entorno, será classificada como Via Arterial, devendo-se para tanto ser prevista faixa *non aedificandi* de no mínimo 15 metros às margens destas para implantação da infraestrutura viária conforme dimensionamentos previstos nesta lei.

§ 4º. As vias arteriais verdes passam a integrar o Sistema Municipal de Áreas Verdes Urbanas e deverão promover e estimular a qualidade ambiental urbana, a manutenção e a melhoria paisagística, através da adoção de medidas e diretrizes voltadas à interconexão das estruturas verdes e dos equipamentos de lazer, recreação e transporte ativo e coletivo.

§ 5º. Define-se que, as vias arteriais verdes, lindeiras aos parques ecológicos e municipais, serão denominadas vias verdes marginais, devendo acompanhar a área verde urbana e poderão adotar as dimensões mínimas de 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros) em sistema binário, devendo seus projetos e dimensões serem devidamente aprovados junto aos órgãos municipais competentes.

Subseção II Do Dimensionamento das Vias

Art. 63. O dimensionamento das vias tem por objetivo garantir fluidez do trânsito, permeabilidade do tecido urbano e infraestrutura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

adequada para o pedestre e ciclista, de modo a ampliar a segurança do acesso às funções e espaços urbanos do município.

Art. 64. As dimensões mínimas para as caixas viárias de Indaiatuba são:

I - Vias Arteriais e Arteriais Verdes: 36,00m (trinta e seis metros);

II - Vias Verdes Marginais: 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros);

III - Vias Coletoras e Coletoras Verdes: 26,00m (vinte e seis metros);

IV - Vias Locais 1 e Locais Verdes: 14,00m (quatorze metros);

V - Vias Locais 2: 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros); e

VI - Vias Verdes Ciclo/Pedonal: 4,00m (quatro metros).

§ 1º. O dimensionamento do perfil das vias urbanas está no Anexo VII - Dimensionamento de Perfis Viários, parte integrante dessa lei.

§ 2º. Toda nova via coletora a ser implantada adotará as dimensões da Via Coletora, considerando a inclusão de ciclovia no trecho implementado, com exceção das vias em que a declividade for superior a 7% (sete por cento), cuja ciclovia poderá ser dispensada.

§ 3º. Toda nova via local a ser implantada adotará as dimensões da Via Local 1, com exceção das vias locais em Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE), conforme estabelece à Lei de Uso e Ocupação do Solo, as quais adotarão as dimensões da Via Local 2 visando a manobrabilidade de veículos de grande porte.

§ 4º. As ruas abertas à circulação de veículos, que contam com o pavimento e passeios já implantados, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando indicado em projeto de urbanização específico ou integrar as diretrizes viárias estabelecidas por este plano.

§ 5º. Os parcelamentos do solo urbano e/ou empreendimentos que venham a ser implantados ao longo das vias arteriais e coletoras deverão contemplar o traçado do sistema viário conforme previsto no Quadro 2 do Anexo VII, sendo a configuração viária definida pela Comissão Especial para Análise de Empreendimentos Imobiliários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 6º. Para as Vias Arteriais e Coletoras, a terceira pista de rolamento poderá ser utilizada como faixa exclusiva de ônibus, conforme definição da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, ou como estacionamento, o qual deverá ser proibido quando a capacidade viária for atingida.

§ 7º. Serão respeitadas as diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (PMU) quanto ao dimensionamento dos eixos cicloviários do Parque Ecológico, na Avenida Eng. Fábio Roberto Barnabé, e da Av. Francisco de Paula Leite.

Subseção III Do Dimensionamento dos Passeios

Art. 65. O passeio é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, podendo ser eventualmente compartilhada com ciclistas e abrigar a infraestrutura e o mobiliário urbano, garantindo-se a livre circulação, de forma segura e sem empecilhos e obstáculos.

Art. 66. A livre circulação de forma segura, sem empecilhos e obstáculos, deve-se considerar:

I - Faixa Livre de Circulação: dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e inclinação transversal máxima de 2%, destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de desníveis, obstáculos físicos - temporários ou permanentes e vegetação;

II - Faixa de Mobiliário Urbano: deve ter no mínimo 0,70 m (setenta centímetros) de largura, devendo ser lindeira ao meio-fio, destinada à arborização, implantação de mobiliário urbano, sinalização e rampas de acesso a veículos; e

III - Faixa de Acesso das Edificações: pode ter largura máxima de 20% (vinte por cento) da largura total da calçada, destinada à colocação de mobiliário móvel, como mesas de bar e floreiras, toldos, propaganda, entre outros itens de apoio ao imóvel.

§ 1º. Deverá ser garantida a acessibilidade universal em todos os passeios em logradouros municipais.

§ 2º. Quando a largura da calçada impossibilitar a implantação das três faixas será dada preferência à faixa livre de circulação, posteriormente à faixa de mobiliário urbano e por último à faixa de acesso das edificações, adotando-se a largura mínima de 3,00 m (três metros).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 3º. De modo a complementar, às definições retro indicadas, deverá ser implantado o Programa de Análise e Adequação Física de Calçada, conforme previsto na Lei Municipal nº 6.821/2017.

Art. 67. A construção do passeio é de responsabilidade do proprietário, sendo obrigatória em toda a extensão fronteira do lote, edificado ou não.

§ 1º. A Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia poderá solicitar, em qualquer tempo, o projeto, ou detalhamento, de calçada nos projetos a serem aprovados, a construção e a reparação ou reconstrução dos passeios públicos através de notificação por escrito.

§ 2º. O detalhamento dos passeios, em atendimento às normas estabelecidas no caput, deverá ser apresentado para análise junto ao projeto legal, na etapa de aprovação do projeto.

Art. 68. Ficam definidos os seguintes acabamentos para as faixas livres de circulação:

- I - cimento áspero;
- II - cimentado estampado;
- III - ladrilho hidráulico;
- IV - bloco intertravado;
- V - placa pré-moldada de concreto.

Parágrafo único- O acabamento deve ser contínuo e sem ressaltos ou depressões.

Art. 69. As rampas para acesso de veículos às edificações, mediante o rebaixo dos meios-fios, não poderão ter mais 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade, sendo proibidas quaisquer elevações ou depressões no restante do passeio e/ou na sarjeta.

Art. 70. A limpeza dos passeios é de responsabilidade dos ocupantes dos imóveis fronteirços.

Parágrafo único. É proibido jogar ou despejar resíduos ou lixo de qualquer natureza nos passeios, vias e logradouros públicos, principalmente nos bueiros e redes de águas pluviais.

Art. 71. Em caso de dano ao passeio por obra pública, seja de drenagem, alteração de nivelamento das guias ou por estragos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

decorrentes de arborização, a manutenção e reconstrução do passeio fica a cargo da Prefeitura Municipal.

Subseção IV Das Diretrizes Viárias

Art. 72. Ficam definidas as diretrizes viárias descritas e indicadas no Anexo II - Mapa Estruturação Viária, cujos objetivos são:

- I - qualificar o acesso e a circulação entre os bairros;
- II - aumentar a capacidade das vias existentes, atendendo ao aumento crescente do número de veículos;
- III - garantir a continuidade da malha viária quando da implantação de novos parcelamentos do solo;
- IV - prever infraestrutura adequada para incentivo aos modos não motorizados de transporte;
- V - orientar e direcionar a circulação periférica, notadamente nas áreas de expansão da mancha urbana.

§ 1º. As diretrizes viárias propostas para o município complementam e/ou reforçam o conteúdo do Plano de Mobilidade Urbana (PMU), conforme Lei n.º 6821/2017 e suas alterações.

§ 2º. As diretrizes devem respeitar o dimensionamento da Via Arterial e as funcionalidades da Via Arterial Verde, aderindo à estruturação das áreas de conectividade verde e a qualificação do território municipal.

§ 3º. Os prazos de implantação das diretrizes viárias ficam condicionados aos empreendimentos, que a qualquer tempo da vigência desta lei poderão promover a urbanização dos vazios urbanos situados na da Macrozona de Consolidação Urbana (MCU).

Art. 73. São diretrizes específicas quanto à qualificação das Vias Arteriais e Coletoras:

- I - adoção de infraestrutura adequada, no tocante a:
 - a) sinalização horizontal e vertical;
 - b) ajustes geométricos, quando necessário;
 - c) recapeamento asfáltico;
 - d) manutenção da iluminação pública;
 - e) implantação de bocas de lobo e sistema de drenagem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

f) construção e manutenção das calçadas, permitindo a circulação de pedestres e de bicicletas, de forma compartilhada e sem conflito;

g) transposições de vias, quando margeadas pelo por cursos d'água e/ou pela linha férrea;

II - investimento na sinalização de trânsito, tanto horizontal quanto vertical, de modo a garantir o compartilhamento do trânsito de maneira segura.

Art. 74. São diretrizes específicas quanto à qualificação das Estradas Rurais:

I - pavimentação permeável;

II - ajuste geométrico do greide da via;

III - implantação de sistema de drenagem com canaletas para dar vazão às águas pluviais e evitar o empoçamento;

IV - implementação das proposições de trânsito e transportes previstas no Plano de Mobilidade Urbana de Indaiatuba;

V - mesmo sem Diretriz específica, ao receber infraestrutura urbana deverá respeitar, no mínimo, a geometria de uma Via Coletora.

§ 1º. Por piso permeável entende-se piso intertravado, bloquete, cascalho compactado com areia ou outro com coeficiente de infiltração maior ou igual aos citados.

§ 2º. Serão priorizadas as Estradas Rurais as quais transitam o transporte escolar e coletivo.

Subseção V Das Intervenções Estratégicas

Art. 75. As Intervenções Estratégicas - IE estão descritas e indicadas no Anexo II - Mapa Estruturação Viária e têm como objetivo o enfrentamento dos conflitos identificados no sistema viário de Indaiatuba.

Parágrafo único. As intervenções estratégicas propostas para o município complementam e/ou reforçam o conteúdo do Plano de Mobilidade Urbana (PMU), conforme Lei n.º 6821/2017 e suas alterações.

Art. 76. As qualificações a que se refere a IE4, são:

I - para as Vias Coletoras Verdes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- a) arborização dos canteiros centrais;
 - b) diminuição de uma faixa de rolamento para ampliação das calçadas, das ciclovias e/ou instalação de *parklets*;
- II - para as Vias Locais Verdes:
- a) arborização da via;
 - b) redução da faixa de rolamento para aplicação do conceito de rua completa;
- III - implantação de Vias Verdes Ciclo/Pedonal, como faixas exclusivas para modais não motorizados (ciclistas e pedestres) contornando as áreas verdes existentes no município, urbanizadas ou não.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS ESTRATÉGICAS

Art. 77. As Áreas Estratégicas compreendem as porções territoriais de destaque no município que, por suas características específicas, demandam políticas de intervenção e parâmetros urbanísticos diferenciados, estando sujeitas a regime urbanístico especial.

Parágrafo único. Quando sobrepostos, os parâmetros estabelecidos para as Áreas Estratégicas prevalecem sobre os parâmetros do Macrozoneamento e do Zoneamento, conforme estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 78. Ficam as Áreas Estratégicas de Indaiatuba divididas em:

- I - Área Estratégica de Interesse Histórico (AEIH);
- II - Área Estratégica de Controle da Conurbação (AECC);
- III - Área Estratégica de Conectividade Verde (AECV);
- IV - Área Estratégica de Proteção de Manancial (AEPM);
- V - Área Estratégica de Turismo Sustentável (AETS).

Parágrafo único. As delimitações das Áreas Estratégicas constam no Anexo IX - Mapa Áreas Estratégicas.

Seção I Das Áreas Estratégicas de Interesse Histórico (AEIH)

Art. 79. As AEIH correspondem às áreas com potencialidade para qualificar e valorizar bens culturais, bem como a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

memória e a identidade do município, quanto às suas características históricas, sociais e culturais.

Art. 80. Compreendem à AEIH imóveis, áreas ou conjuntos arquitetônicos tombados pelo patrimônio histórico, cultural e arquitetônico através do Decreto Municipal nº 10.108/2008 e demais leis municipais, estaduais ou federais, sendo:

- I - Fazenda Engenho D'Água (AEIH1);
- II - Casa nº1 / Igreja Matriz Nossa Senhora da Candelária / Busto de Dom José de Camargo Barros Muro de Taipa (AEIH2);
- III - Casarão Pau Preto / Caixa D'Água (AEIH3);
- IV - Edificações do Hospital Augusto de Oliveira Camargo (AEIH4);
- V - Antiga Estação Ferroviária Urbana de Indaiatuba (AEIH5);
- VI - Antiga Estação Ferroviária de Itaici (AEIH6);
- VII - Antiga Estação Ferroviária do Helvétia (AEIH7);
- VIII - Antiga Estação Ferroviária do Pimenta (AEIH8);
- IX - Caixa D'Água Praça Rotary (AEIH9);
- X - Edifício da praça Dom Pedro II (AEIH10);
- XI - Chafariz, Praça Elis Regina (AEIH11);
- XII - Residência Família Coppini (AEIH12);
- XIII - Casa de Retiro V. Kostka (AEIH13);
- XIV - Fazenda Bela Vista;
- XV - Sítio São Miguel;
- XVI - Fazenda Pimenta;
- XVII - Fazenda das Pedras;
- XVIII - Fazenda Capim Fino;
- XIX - Fazenda Santa Maria;
- XX - Fazenda Cachoeira do Jica;
- XXI - Fazenda Santa Cândida;
- XXII - Fazenda da Grama;
- XXIII - Fazenda Quilombo;
- XXIV - Leito da Ferrovia incluindo o Pontilhão.

Parágrafo único. Os conjuntos arquitetônicos a que se refere este caput são:

- I - Conjunto arquitetônico nº 01, englobando: Igreja Matriz da Candelária, Casarão Pau Preto, Casa nº 1, Praça Leonor de Barros Camargo, Rua Augusto de Oliveira Camargo e suas edificações, Estação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Ferrovária, leito da Ferrovia incluindo o Pontilhão e nascente do Córrego Belchior;

II - Conjunto arquitetônico nº 02, englobando: Estação de Helvetia, Escola São Nicolau de Flüe, Igreja Cemitério, Casa do Capelão, Casa das Freiras e Casas dos fundadores (Antonio Ambiel e Inácio Ambiel);

III - Conjunto arquitetônico nº 03, englobando: Estação de Itaici, Casa de João Tibiriçá Piratininga, Casario próximo à Estação, Vila Kotska e Igreja; e

IV - Conjunto arquitetônico nº4, englobando: Casa sede das Fazendas bela Vista, São Miguel, pimenta, das Pedras, Capim Fino, Santa Maria, cachoeira do Jica, Engenho D'agua, Santa cândida, da Grama e Quilombo.

Art. 81. São objetivos da AEIH:

I - preservar os sítios, conjuntos urbanos, edifícios e objetos de interesse cultural, por razões arqueológicas, históricas, artísticas, simbólicas;

II - adotar medidas de proteção e potencialização do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Indaiatuba.

Art. 82. São medidas urbanísticas previstas para AEIH:

I - controlar o adensamento e a renovação no entorno de edificações tombadas, exigindo-se a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias e integrando a AEIH no contexto urbano e da paisagem local;

II - inventariar, registrar, tomba e vigiar os bens culturais de interesse para conservação através do Conselho Municipal de Preservação e Departamento de Preservação e Memória.

Seção II

Das Áreas Estratégicas de Controle da Conurbação (AECC)

Art. 83. A AECC corresponde à divisa do município de Indaiatuba, a partir da qual fica definida a formação de um cinturão verde, podendo este coincidir ou não com o zoneamento, áreas verdes ou de preservação local, municipal, estadual ou federal, com as Zonas de Interesse Ambiental (ZIA), Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou Área de Proteção Ambiental (APA).

Art. 84. São objetivos da AECC:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- I - coibir a ocupação urbana e disciplinar o processo de conurbação, mitigando os possíveis impactos decorrentes desta; e
- II - estimular atividades autossustentáveis nas bordas municipais.

Art. 85. São medidas urbanísticas previstas para AECC:

I - proibir a ocupação de caráter urbano, sendo que a área inserida na AECC poderá ser utilizada no computo do sistema de lazer obrigatório para empreendimentos de parcelamento do solo;

II - retribuir os proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações sejam voltadas à proteção dos solos, recuperação de mananciais, recuperação atmosférica e/ou segurança alimentar através do Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais (PSA);

III - promover projetos e ações de educação e conscientização ambiental quanto à importância da AECC, principalmente nas áreas urbanas.

Seção III

Das Áreas Estratégicas de Conectividade Verde (AECV)

Art. 86. A AECV é definida com o intuito de promover a conectividade da paisagem na Região Metropolitana de Campinas (RMC) a fim de possibilitar a integração da biodiversidade entre os municípios membros.

Parágrafo único- A AECV toma como base as seguintes premissas:

I - o Programa Nacional de Conectividade de Paisagens - CONECTA, instituído em março de 2018 pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - a Proposta do PDUI de Área de Conectividade Região Metropolitana de Campinas, cuja elaboração se deu no âmbito do Programa RECONNECTA - RMC e do Projeto INTERACT - Bio; e

III - as áreas indicadas como de alta ou média suscetibilidade inundaçã o e erosão pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que de acordo com a Lei Federal nº 6.766/1979 e suas alterações, não permitem o parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 87. São objetivos da AECV:

I - conectar áreas relevantes, do ponto de vista ecológico, e promover o desenvolvimento regional sustentável e integrado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

II - promover o controle ambiental e a recuperação de áreas de suscetibilidade de inundação e erosão, proporcionando o fluxo gênico da fauna e flora, qualificando áreas verdes significativas e estimulando a arborização urbana adensada.

Art. 88. São medidas urbanísticas previstas para AECV:

I - delimitar AECV nos Rios Jundiá e Capivari-Mirim, em consonância com as propostas do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Campinas (PDUI/ RMC) e Plano da Bacia dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;

II - priorizar a utilização das águas superficiais para atendimento no entorno das AECV;

III - implantar sistema de informação, monitoramento e pesquisa em conjunto com outros municípios integrantes da RMC e o PCJ;

IV - priorizar a formação de um corredor ecológico que conecte as regiões já destinadas à conservação ambiental, notadamente nas Reservas Legais e áreas verdes, quando do parcelamento do solo;

V - promover eventos e atividades de conscientização e educação ambiental, com foco nas ocupações urbanas próximas às AECVs.

Seção IV

Das Áreas Estratégicas de Proteção de Manancial (AEPM)

Art. 89. A AEPM é definida com o intuito de promover a proteção de mananciais e recursos hídricos de interesse regional, compreendendo a porção urbana da sub-bacia do Rio Capivari Mirim.

Parágrafo único. A definição de perímetro da AEPM utilizou como base a delimitação de Unidades de Conservação do Ministério do Meio Ambiente sobreposta às informações da Agência Nacional de Águas para a Bacia do Piracicaba-Capivari-Jundiá (PCJ), considerando-se o que preconiza o Plano de Bacias do PCJ e PDUI-RMC, destacadas as interferências da MCU.

Art. 90. São objetivos da AEPM:

I - regulamentar a implantação de atividades compatíveis com a conservação dos recursos naturais e com a proteção e recuperação do manancial da APA Cabreúva e da Sub-bacia do Rio Capivari Mirim; e

II - fomentar o recebimento de compensações e contrapartidas ambientais de plantio e reflorestamento.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Art. 91. São medidas urbanísticas previstas para AEPM:

I - adotar faixas de proteção de 50 metros ao longo de cada uma das margens do Rio Capivari Mirim, e de 30 metros ao longo de cada uma das margens dos córregos situados na área urbana e de expansão urbana, salvo disciplina específica mais restritiva previstas nas legislações federal e estadual;

II - priorizar a realização do Plano de Recuperação de Nascentes e cursos d'água na AEPM;

III - exigir o Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA), para todos os empreendimentos que virem a se instalar na AEPM, com foco na mitigação dos impactos ambientais e no saneamento básico;

IV - priorizar a implantação de assentamentos humanos sustentáveis, que atendam as diretrizes das certificações de sustentabilidade como Selo Casa Azul, Leed e AQUA-HQE;

V - adotar para AEPM a Taxa de Permeabilidade (TP) 30%, sobrepondo-se ao que estabelece à Lei de Uso e Ocupação do Solo;

VI - vedar a implantação das seguintes atividades residenciais ou não residenciais:

a) geradoras de efluentes líquidos não domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água;

b) geradoras de efluentes líquidos contendo Poluentes Orgânicos Persistentes (POP) ou metais pesados;

c) que manipulem ou armazenem substâncias que coloquem em risco o meio ambiente.

Seção V

Das Áreas Estratégicas de Turismo Sustentável (AETS)

Art. 92. A AETS corresponde a porção territorial da APA Cabreúva situada em Indaiatuba, no extremo sul do município.

Parágrafo único. Para a definição de seu perímetro foi utilizada a base de Unidades de Conservação do Ministério do Meio Ambiente (APA Cabreúva).

Art. 93. São objetivo da AETS:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

I - promover a ocupação sustentável da área, por meio do incentivo à conservação dos recursos naturais e do acessível à sociedade, evitando-se assim processos de invasão ou ocupações irregulares;

II - disciplinar o processo de ocupação, assegurando a sustentabilidade dos recursos naturais existentes;

III - promover acesso às atividades de turismo e lazer, relacionados com a sustentabilidade ambiental da área.

Art. 94. São medidas urbanísticas previstas para a AETS:

I - retribuir os proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações sejam voltadas à proteção dos solos, recuperação de mananciais, recuperação atmosférica e/ou segurança alimentar através do Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais (PSA);

II - apoiar, juntamente aos demais municípios vizinhos, na elaboração do Plano de Manejo da APA Cabreúva;

III - promover projetos e ações de educação e conscientização ambiental quanto à importância da APA Cabreúva;

IV - proibir a ocupação e o parcelamento do solo de caráter urbano, devendo ser respeitado o módulo rural definido pelo INCRA;

V - permitir empreendimentos turísticos e de lazer, amparados por laudos técnicos de viabilidade, com foco no desenvolvimento do turismo e do lazer de contato com a natureza.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 95. Os Instrumentos da Política Urbana integram as estratégias de ordenamento territorial de Indaiatuba, respeitando as premissas propostas do Plano Diretor, em consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações, sendo eles:

I - Planejamento;

II - Fiscal e Financeiro;

III - Indução à Função Social da Propriedade;

IV - Gestão Urbana e Ambiental;

V - Gestão Democrática da Cidade.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 96. Os Instrumentos de Planejamento têm, em âmbito municipal, a premissa de integrar as frentes setoriais quanto aos aspectos urbanos, ambientais, orçamentários e socioeconômicos, sendo estes:

I - revisão do Plano Diretor de Macrodrenagem de Indaiatuba, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações, conforme trata a Política Nacional de Saneamento Básico, respeitando os seguintes aspectos:

a) desenvolvimento de Estudo Hidrológico, o qual deve observar os aspectos municipais, regionais e das bacias do Rio Capivari-Mirim, Jundiáí e do Ribeirão do Buru;

b) elaboração de estudos prospectivos e alternativas projetuais;

c) estabelecimento de diretrizes, projetos e prazos para implementação;

d) avaliação econômica e social e definição de plano de ações considerando tais avaliações.

II - revisão e adequação da Lei Municipal nº 3.525/1998 e suas alterações, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo, devendo contemplar:

a) as definições e orientações trazidas pela Lei Federal nº 6.766/1979, com destaque para as alterações instituídas pela Lei Federal nº 13.465/2017 e suas alterações;

b) a revisão das modalidades de parcelamento, em consonância com a legislação federal vigente;

c) a compatibilização com as diretrizes previstas pela revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Plano Diretor;

d) o estabelecimento de medidas e ações para fiscalização e controle permanente da expansão da ocupação urbana;

e) a definição das obrigatoriedades para parcelamento do solo, incluindo o dimensionamento das áreas destinadas ao uso institucional e de lazer;

f) a definição das autuações em caso de irregularidades; e

g) a fiscalização da instalação das infraestruturas básicas dos loteamentos: saneamento básico, abastecimento de água, iluminação.

III - elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural de Indaiatuba, considerando as seguintes premissas:

a) realização de estudos das áreas rurais, prevendo formas diversas de ocupação, para garantir a manutenção sustentável de suas características, de forma compatível com o desenvolvimento urbano, econômico e social do município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- b) fomento da agricultura, das cooperativas e do turismo rural através da oferta de crédito e acesso à assistência técnica;
- c) fortalecimento da agricultura familiar e da economia solidária voltada ao pequeno agricultor;
- d) estímulo da criação de cooperativas na área rural de forma a agregar valor aos produtos artesanais e orgânicos produzidos no campo, estabelecendo uma alternativa de renda sólida para os moradores rurais;
- e) diversificação da cultura da produção rural, ampliando a capacidade produtiva da terra através de rotação de plantios, de modo estabelecer uma maior capacidade de agregar valor aos produtos;
- f) incentivo à pesquisas e produções acadêmicas voltadas a criar alternativas de culturas e a encontrar novos nichos de mercado (produtos artesanais e produtos orgânicos).

IV - revisão do Decreto Municipal 12.454 de 28 de maio de 2015, o qual regulamenta o Plano de Arborização Urbana, com base nas legislações federais e estaduais vigentes, adotando-se como diretrizes e ações de:

- a) integração ao Sistema Municipal de Áreas Verdes Urbanas;
- b) incentivo ao planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- c) promoção da arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- d) definição de técnicas, espécies e projetos para efetivação do plano;
- e) adoção de critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- f) envolvimento da população, intentando a manutenção e a conservação da arborização urbana.

V - elaboração da Lei Cidade Limpa, com o objetivo de equilibrar os elementos que compõem a paisagem urbana de Indaiatuba, através do regramento de ações as quais visem à coibição da poluição visual e da degradação ambiental, e à preservação da memória cultural e histórica, adotando-se os seguintes direcionamentos:

- a) atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais e necessidades de conforto ambiental;
- b) bem estar estético, cultural e ambiental da população;
- c) preservação da memória cultural;
- d) implantação de equipamentos urbanos, proporcionando o livre acesso e a fluidez a partir do combate à poluição visual;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

e) estratégias para implantação da política da paisagem urbana;

f) ações de regulamentação da aprovação, fiscalização e penalidades de modo a garantir o cumprimento da lei;

g) ações de esclarecimento e educativas quanto à aplicação das novas regras.

VI - elaboração do Plano de Habitação de Interesse Social em conformidade com a Lei Federal nº 11.124/2005 e suas alterações, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e define o conteúdo mínimo do PLHIS, de modo a identificar as necessidades habitacionais do município, a saber:

a) identificação do déficit habitacional existente no município;

b) levantamento dos núcleos urbanos que necessitam de melhoria das condições de habitabilidade das moradias, de modo a corrigir suas inadequações;

c) desenvolvimento de programas que garantam o acesso a serviços de moradia transitórios e auxílio-aluguel;

d) adoção de ações transversais de prevenção e mediação de conflitos fundiários, imobiliários e de gestão de patrimônio público;

e) promoção da execução da regularização fundiária e urbanística;

f) promoção da consolidação e institucionalização da Intervenção Pública, com melhoria da capacidade de gestão dos planos e programas habitacionais.

Parágrafo único. Os demais planos setoriais e instrumentos de planejamento urbano existentes deverão ser revisados, considerando seus prazos de vigência, assegurando as diretrizes gerais e recomendações de legislações federais, estaduais e municipais.

Seção I

Dos Planos Regionais e Setores de Planejamento

Art. 97. Ficam estabelecidos como instrumentos de planejamento, subsidiários à gestão transversal, equitativa e qualificada das frentes setoriais, os Planos Regionais e os Setores de Planejamento.

Art. 98. Os Planos Regionais deverão ser elaborados por Setor de Planejamento objetivando a avaliação setorial transversal dos bairros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 99. A delimitação dos Setores de Planejamento e o conteúdo básico dos Planos Regionais serão regulamentados por lei específica, considerando-se, no mínimo:

I - para os setores de planejamento:

a) definição dos perímetros com base no cruzamento de dados sociais e estatísticos de densidade demográfica e vulnerabilidade social, bacias hidrográficas, morfologia urbana, marcos físicos, e na compreensão de comunidade e bairro, entendendo-se as dinâmicas da população local;

b) a delimitação dos setores deve orientar a revisão e elaboração das políticas setoriais, bem como ser adotados como divisão administrativa, podendo-se definir ações e instrumentos específicos a cada setor.

II - para os planos regionais:

a) elaboração e revisão das ações previstas pelo Plano Regional as quais deverão considerar o horizonte temporal do Plano Diretor;

b) adoção dos objetivos e das diretrizes previstos para os Sistemas Municipais, de modo a propor ações que visem a transversalidade destes sistemas para cada localidade abarcada;

c) integração do Plano Regional à política orçamentária, aos instrumentos de gestão participativa e aos outros elementos do Sistema Municipal de Informações (SIM) para que suas propostas sejam viabilizadas;

d) identificação, de forma conjunta, das necessidades e desejos da comunidade local no âmbito do Setor de Planejamento, o qual determina a área de ação do Plano Regional;

e) aplicação dos princípios e os objetivos da Política Urbana de Indaiatuba de acordo com as especificidades de cada setor, aprofundando e estimulando a aplicação dos instrumentos e ações pertinentes;

f) subsídio da tomada de decisão do gestor público a partir da identificação dos setores e das ações prioritários;

g) estruturação e instrumentalização do processo de planejamento local;

h) promoção do controle social equitativo e transparente;

i) monitoramento da efetivação das ações previstas de modo a subsidiar, através de indicadores e dados atualizados, a revisão dos planos setoriais, adotando-se inclusive os setores de planejamento como delimitação das unidades territoriais de análise;

j) promoção da possibilidade do desenvolvimento urbano, social, ambiental e econômico do município de forma equilibrada, equânime e aderente ao desejo coletivo de seus cidadãos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS FISCAIS E FINANCEIROS

Art. 100. Os Instrumentos Fiscais e Financeiros visam à indução das ações previstas pelo PDI, com foco na conservação ambiental e na qualificação do meio urbano construído, sendo eles:

- I - Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais (PSA); e
- II - Contribuição de melhoria;
- III - Contrapartida financeira.

Seção I Do Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais (PSA)

Art. 101. O Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais (PSA) é uma ferramenta para retribuir, de forma monetária ou não, os proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam atividades dispostas na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 102. Os pagamentos por serviços ambientais serão implantados através de programas definidos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente ou órgão que vier a lhe substituir, que contemplem a remuneração de:

- I - atividades humanas de manutenção, restabelecimento e recuperação dos ecossistemas provedores de serviços ambientais;
- II - proprietários ou possuidores, de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, mediante prévia valoração destes serviços.

Art. 103. A remuneração estará limitada aos imóveis que estejam enquadrados nos critérios dos programas municipais e exerçam as seguintes ações:

- I - manutenção, recuperação, recomposição e enriquecimento de remanescentes florestais;
- II - recuperação de nascentes, matas ciliares e demais áreas de preservação permanente;
- III - recuperação, recomposição e enriquecimento de áreas de reserva legal;
- IV - recuperação, recomposição e proteção de áreas de mananciais; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

V - conversão da agricultura familiar convencional para agricultura orgânica, com foco na segurança alimentar.

Art. 104. A seleção de beneficiários se dará por meio de chamadas públicas observando as diretrizes, requisitos e critérios definidos em Resolução específica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, que deverão integrar os programas definidos pela referida secretaria.

Art. 105. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA), e mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), determinará o percentual de recursos destinados, podendo ser acrescidos de outras fontes públicas ou privadas, cooperações, parcerias, doações e repasses, bem como os critérios e diretrizes de seleção, devendo, no mínimo:

I - estar enquadrado e habilitado em programa específico definido pela Secretaria;

II - haver adequação do imóvel em relação à legislação ambiental;

III - comprovar o uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;

IV - formalizar, por meio de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia.

Art. 106. As Áreas Estratégicas de Proteção de Manancial (AEPM), Áreas Estratégicas de Controle da Conurbação (AECC) e a Macrozona de Proteção do Manancial da Sub-bacia do Rio Capivari Mirim (MPMSRC) tem prioridade nos programas de pagamento por serviços ambientais, desde que atendam aos requisitos gerais fixados.

Art. 107. O monitoramento e fiscalização da aplicação deste instrumento serão exercidos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente ou órgão que vier a lhe substituir, sendo os resultados apresentados ao COMDEMA, conforme andamento dos chamamentos realizados, com o intuito de aprimorar e garantir a efetivação do instrumento.

**Seção II
Da Contribuição de Melhoria**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Art. 108. A Contribuição de Melhoria é um instrumento previsto pela Constituição Federal em seu artigo 145 Inciso II, e regulamentado pelo Decreto-lei Federal nº 195/1967, o qual define os casos em que será devida a contribuição no caso da valorização de imóveis de propriedade privada em virtude de obras públicas.

Art. 109. Fica definido, em conformidade com o Código Tributário de Indaiatuba, Lei Municipal nº 1.284/1973 e suas alterações, como obras públicas passíveis de contribuição de melhoria:

- I - colocação de guias e sarjetas;
- II - pavimentação;
- III - iluminação pública;
- IV - construção de passeios públicos;
- V - construção de rede de água;
- VI - construção de rede de esgoto;
- VII - construção de derivação de redes de água e esgoto;
- VIII - construção de dispositivos de drenagem urbana em áreas verdes ou de lazer, públicas para reservação/contenção de águas pluviais;
- IX - sistemas de monitoramento se segurança;
- X - implantação de rede pública de conexão (*wi-fi*).

Seção III Contrapartida Financeira

Art. 110. O instrumento da Contrapartida Financeira prevê a participação dos empreendimentos imobiliários privados na ampliação e no melhoramento da infraestrutura urbana do município de Indaiatuba, orientados a partir de parâmetros e diretrizes estabelecidas pelo novo PDI.

Art. 111. A participação indicada no artigo 110 se dará através de contrapartida financeira definida pela Lei Municipal nº 5.450/2008, para parcelamento do solo para fins residenciais e empreendimentos também residenciais, relativos à Lei Federal nº 4.591/194.

§ 1º. Fica acrescido às obrigações acessórias definidas na referida lei, a implantação de equipamentos de infraestrutura e/ou a execução de programas e projetos de ordenamento e direcionamento da expansão urbana, que deverão ser construídos e executados pelos empreendedores, a qual deverá ser indicada, depois de analisados os

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

estudos e projetos pelos órgãos técnicos e finalizados pela Comissão Permanente de análise de Empreendimentos Imobiliários ou outra que a substitua, preferencialmente na região onde serão implantados esses empreendimentos.

§ 2º. No caso de loteamentos, essas contrapartidas deverão constar nas certidões de diretrizes e nos empreendimentos relacionados com a Lei Federal nº 4.591/1964 no ato da sua aprovação. Nos dois casos essas contrapartidas deverão constar em termo de compromisso de execução de obras a ser firmado na aprovação final do empreendimento.

§ 3º. A Comissão Permanente de Análise de Empreendimentos Imobiliários ou outra que a substitua poderá definir outras medidas de compensação ou mitigadora para instalação de parcelamento do solo para fins residenciais e de empreendimentos também residenciais, relativos à Lei Federal nº 4.591/1964.

Art. 112. Este instrumento se faz de modo complementar ao Estudo de Impacto de Vizinhança, não invalidando as medidas mitigadoras e compensatórias nele definidas.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 113. Os Instrumentos de Indução a Função Social da Propriedade têm por objetivo viabilizar as premissas estabelecidas pela Política Urbana, garantindo o uso equilibrado e racional do espaço urbano da cidade.

Art. 114. Incidirá, com base no artigo 182 da Constituição Federal, sobre os imóveis que não cumprem sua função social os seguintes instrumentos:

- I - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC);
- II - IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com Pagamento em Títulos.

Seção I Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 115. O Parcelamento, a Edificação ou a Utilização Compulsória (PEUC) do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado visa promover um adequado aproveitamento da cidade e das infraestruturas instaladas, garantindo o cumprimento da função social da propriedade, conforme previsto pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações.

Art. 116. A PEUC tem incidência sobre os imóveis inseridos nas Zonas de Dinamização (ZDU), regulamentada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e suas alterações, que possuem as seguintes características:

I - Lotes ou glebas não edificados, com área superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) e com Coeficiente de Aproveitamento igual a zero (CA=0);

II - Lotes ou glebas subutilizados, com área superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) e com CA abaixo do mínimo definido para as referidas zonas (CAMin < 0,1);

III - Edificação, com área construída superior a 1000m² (mil metros quadrados), não utilizada, estando desocupada por mais de dois anos ininterruptos;

IV - Edificação subutilizada que, embora atenda o Coeficiente de Aproveitamento mínimo, possua mais de 100% (cem por cento) de sua área construída desocupada por mais de dois anos ininterruptos.

Parágrafo único. Ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados os imóveis que:

I - abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades;

II - abriguem clubes em atividade;

III - integrem os Sistemas Municipais de Áreas Protegidas, de Áreas Verdes Urbanas, de Equipamentos Sociais e Urbanos ou, ainda, que cumpram função ambiental relevante;

IV - forem classificados como Área Estratégica de Interesse Histórico (AEIH), tombados, ou que tenham processo de tombamento aberto pelo órgão competente de qualquer ente federativo, ou ainda cujo potencial construtivo tenha sido transferido; e

V - estejam nestas condições devido a impossibilidades jurídicas momentaneamente insanáveis pela simples conduta do proprietário, e apenas enquanto estas perdurarem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Art. 117. Os imóveis sujeitos à PEUC serão identificados por ação da Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia ou órgão que vier a lhe substituir e seus proprietários notificados.

Parágrafo único. A notificação dos proprietários sobre a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar os imóveis deve cumprir os seguintes passos:

I - o proprietário do imóvel será notificado pelo poder executivo, sendo essas notificações averbadas em cartório;

II - frustradas três tentativas do poder executivo, as notificações serão executadas por edital;

III - a partir da data de recebimento da notificação:

a) as edificações não utilizadas ou subutilizadas enquadrados neste instrumento deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano;

b) os proprietários de lotes ou glebas não edificados e subutilizados notificados deverão, no prazo máximo de um ano, protocolar pedido de aprovação e execução do parcelamento ou edificação;

c) os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto, e concluídos em até cinco anos;

d) empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão ter a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

IV - a transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas, sem interrupção de quaisquer prazos;

Art. 118. O não cumprimento dos prazos estabelecidos enquadra automaticamente o imóvel no instrumento do IPTU Progressivo no Tempo.

Seção II **IPTU Progressivo no Tempo**

Art. 119. O IPTU progressivo no tempo será utilizado nos imóveis que descumprirem os prazos determinados pela PEUC, conforme dispõe os artigos 135 a 138 da presente lei e o artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 120. O município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majorado anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º. A alíquota a ser aplicada a cada ano sobre o IPTU será igual ao dobro do daquela aplicada no ano anterior, iniciando-se em 2% (dois por cento).

§ 2º. O limite máximo da majoração é de 15% (quinze por cento), conforme artigo 6º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações.

§ 3º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 4º. É vedada, como previsto pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações, a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva.

Art. 121. O lançamento do IPTU progressivo deve indicar que a tributação ocorre em função do não cumprimento da função social da propriedade, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações.

Art. 122. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, a qualquer tempo, o lançamento do IPTU do exercício não constará a aplicação das alíquotas progressivas.

Parágrafo único. Enquanto o proprietário atender às condições e aos prazos estabelecidos da PEUC considera-se comprovado o cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 123. Em caso de incidência do IPTU Progressivo no Tempo, pelo prazo de cinco anos, e existindo a intenção de desapropriação para fins de reforma urbana, poderá ser aplicada a Desapropriação com Títulos da Dívida Ativa.

Art. 124. Este instrumento aplica-se, inclusive, aos imóveis que possuem isenção do pagamento de IPTU.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Seção III

Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 125. Decorrido o prazo de cinco anos da cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, a Prefeitura poderá proceder à desapropriação desses imóveis com pagamento em títulos da dívida pública, conforme artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações.

Parágrafo único. A regulamentação deste instrumento deverá ser feita em legislação específica, aplicando-se, somente, nos imóveis onde já se aplicou o IPTU Progressivo no Tempo, adotando-se as seguintes diretrizes estabelecidas pelo artigo 8º da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações:

I - o cálculo da desapropriação corresponde ao valor da base de cálculo para o IPTU, sendo que desse montante deverá ser descontado os investimentos públicos na área do imóvel;

II - os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, sem poder liberatório para pagamento de tributos;

III - o município deverá proceder com o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, a partir da sua incorporação ao patrimônio público;

IV - em caso de sua não destinação ao prazo estabelecido, o prefeito e os demais agentes públicos incorrerão em improbidade administrativa;

V - o aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado pelo poder público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 126. Os Instrumentos de Gestão Urbana e Ambiental têm por função qualificar e tornar transparente a tomada de decisão do poder público, que envolve a produção do meio urbano e a conservação ambiental, compreendendo:

I - Projetos de Intervenção Urbana (PIU);

II - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

III - Sistema de Informações Municipais (SIM).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Seção I

Projetos de Intervenção Urbana (PIU)

Art. 127. O Projeto de Intervenção Urbana (PIU) se constitui como uma ferramenta que precede a incidência de outros mecanismos uma vez que parte de uma leitura sócio-territorial e ambiental através do Programa de Interesse Público que intenta garantir a compatibilidade entre os desejos do projeto e a Política Urbana do município.

Art. 128. Aplicação do instrumento é permitida em áreas subutilizadas ou com potencial de transformação localizadas nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), Zonas de Dinamização Urbana (ZDU) e Zonas de Estruturação Urbana (ZEU).

Art. 129. O Projeto de Intervenção Urbana deverá ser precedido da apresentação de relatório preliminar, contendo no mínimo:

I - diagnóstico da área, considerando aspectos sociais, urbanos e ambientais;

II - programa de interesse público, com a manifestação do interesse e a análise do impacto na transformação da vizinhança;

III - proposição dos instrumentos de financiamento do PIU;

IV - estabelecimento dos instrumentos para a consulta pública, visando transparência e participação popular.

§ 1º. A iniciativa de proposição do PIU poderá provir de iniciativa popular, privada ou pública, podendo esta ser em conjunto entre uma ou mais iniciativas.

§ 2º. O relatório preliminar ficará disponível para consulta pública pelo período de 15 dias consecutivos, sendo analisado na sequência pela Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia, a qual poderá adequá-lo conforme solicitações recebidas e autorizar a elaboração do PIU.

§ 3º. A autorização para elaboração do PIU será emitida e publicada, em diário oficial, pela referida Secretaria, contendo:

I - perímetro de intervenção;

II - objetivo da proposta;

III - características básicas de diretrizes do projeto;

IV - etapas de execução, com cronograma e mecanismos de participação popular.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Art. 130. O PIU deverá conter:

I - proposta de ordenamento ou reestruturação urbanística para o perímetro delimitado, com a definição de programa de intervenção, fases de implantação, parâmetros urbanísticos e instrumentos de gestão ambiental necessários;

II - modelagem econômica da intervenção proposta, considerando especialmente os mecanismos de financiamento e fonte de recursos necessários;

III - definição do modelo de gestão social e democrática de sua implantação, bem como os instrumentos de controle social e de monitoramento e avaliação dos impactos da transformação urbanística pretendida.

§ 1º. O PIU ficará disponível para consulta pública pelo período de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo disponibilizada sua versão compilada com as alterações acolhidas e relatório de todas as contribuições recebidas.

§ 2º. O PIU aprovado pela Comissão Permanente de Planejamento Urbano - COPLAN, e apresentado ao Conselho do Plano Diretor, será regulamentado por Decreto Municipal.

Seção II Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 131. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV consiste em um instrumento que permite avaliar os efeitos decorrentes da implantação de empreendimentos, sendo capaz de identificar e mediar os possíveis conflitos com o entorno, visando à qualidade de vida na cidade.

Parágrafo único. A elaboração e aprovação do EIV não substituem os demais instrumentos exigidos por esferas federais, estaduais e municipais, conforme legislação específica.

Art. 132. O Anexo X - Termo de Referência do Estudo de Impacto de Vizinhança define a aplicação, exigibilidade, a estrutura mínima e as medidas compensatórias para elaboração do EIV.

Art. 133. A aprovação do EIV é de responsabilidade da Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia ou órgão que vier a lhe substituir, após a avaliação das demais secretarias e autarquias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 1º. A aprovação deverá ocorrer dentro do processo administrativo de solicitação do empreendimento e é condição para a continuidade da aprovação do mesmo.

§ 2º. É obrigatória a publicação do EIV para consulta pública, que deverá ser disponibilizado no site da prefeitura.

Art. 134. De posse de todas as informações e demais manifestações, a Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia ou órgão que vier a lhe substituir emitirá o parecer final, que pode ser de aprovação total ou parcial, bem como as ações adicionais de mitigação e compensação às quais está condicionada à aprovação do EIV.

Art. 135. O Plano de Acompanhamento tem por objetivo de monitorar a efetividade das medidas mitigadoras durante a implantação e operação do empreendimento.

Parágrafo único. Nos empreendimentos residenciais multifamiliares administrados por associações e/ou condôminos, o Plano de Acompanhamento será enquadrado como “obrigação de fazer”, herdado pela comunidade proprietária, como parte do contrato padrão e sob pena de aplicação das infrações previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 136. O Poder executivo, através do Setor de Planejamento, deverá avaliar e monitorar o cumprimento das medidas mitigadoras e caso verifique a necessidade de novas medidas mitigadoras em função do aumento do impacto, poderá exigí-las ao empreendedor.

Art. 137. Em qualquer fase do processo de tramitação do EIV, o mesmo pode ser reprovado pela municipalidade, desde que ocorra de maneira fundamentada.

Seção III

Sistema de Informações Municipais (SIM)

Art. 138. O Sistema de Informações Municipais - SIM deverá se constituir como um banco de dados municipais, que reúne em um mesmo ambiente visual as informações cartográficas do município, com o objetivo de:

I - fornecer informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da Política Urbana, subsidiando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

a tomada de decisões ao longo do processo de gestão do Plano Diretor Participativo;

II - garantir a democratização dos dados e informações municipais de forma transparente e organizada;

III - disponibilizar periodicamente, de forma simples e eficaz, seu banco de dados atualizado para consulta pública;

IV - incluir e atualizar dados do município, contemplando o cadastro multifinalitário, o sistema de geoprocessamento e a integração dos cadastros municipais dos segmentos de saúde, educação e assistência social; e

V - integrar e compilar as ações previstas no Plano Regional.

Art. 139. O SIM deve conter os dados geoespaciais do município, incluindo rodovia, arruamento, toponímia das ruas, hidrografia, nome dos bairros e loteamentos, áreas protegidas e suscetíveis à risco geológico-geotécnico e de inundação, entre outras informações relevantes para compor a base cartográfica municipal.

Parágrafo único. A implantação do SIM possibilitará o incremento, a articulação e a complementaridade entre os diversos órgãos municipais que geram influências sobre o desenvolvimento urbano de Indaiatuba, integrando as ações e planejando para melhoria da gestão, da governança urbana e da qualidade de vida dos cidadãos do município.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 140. Os Instrumentos de Gestão Democrática da Cidade visam prever ferramentas para que a sociedade civil acompanhe a formulação e execução da Política Urbana, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, estabelecidos nos artigos 43 e 44 da referida lei, a saber:

I - órgãos colegiados de política urbana;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; e

V - gestão orçamentária participativa composta por debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual, sendo esta gestão uma condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 141. Ficam estabelecidos como Instrumentos de Gestão Democrática da Cidade para Indaiatuba:

- I - Conselho Municipal do Plano Diretor;
- II - Conselho Municipal da Habitação (COMHABIT);
- III - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);
- IV - Ferramentas de Participação Popular;
- V - Fundo Municipal de Habitação (FUMHABIT);
- VI - Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA).

Seção I

Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 142. Fica instituído o Conselho Municipal do Plano Diretor, vinculado à Secretaria de Planejamento Urbano e Engenharia, como órgão consultivo e de assessoramento ao Prefeito Municipal quanto à proposição de diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 143. A composição do Conselho Municipal do Plano Diretor se dará de forma paritária, por 16 (dezesesseis) membros, sendo 8 (oito) do Poder Executivo e 8 (oito) de organizações de sociedade civil:

- I - três representantes da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente;
- VI - um representante do SAAE - Serviço Autônomo e de Água e Esgoto;
- VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - um representante da Associação Paulista de Medicina;
- IX - um representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- X - um representante de entidade sediada no município que tenha por objetivo a promoção de ações voltadas à preservação ambiental;
- XI - um representante das entidades representativas do setor educacional, com atuação no Município;
- XII - um representante de Associação de Amigos de Bairro ou entidade equiparada;
- XIII - um representante de Entidades Assistenciais;
- XIV - um representante da ACIAI - Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Indaiatuba ou da Associação das Indústrias do Município de Indaiatuba.

Parágrafo único. Os conselheiros terão os seus respectivos suplentes que os substituirão em suas ausências e impedimentos.

Art. 144. Ao Conselho Municipal do Plano Diretor compete:

- I - opinar sobre propostas de atualização, alteração e regulamentação do Plano Diretor e de suas legislações complementares;
- II - opinar sobre programas e planos relacionados com as transformações urbanísticas do Município de Indaiatuba;
- III - elaborar seu regimento interno.

Art. 145. O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal Planejamento Urbano e Engenharia ou, na sua ausência, por seu respectivo suplente.

Art. 146. O mandato dos membros do Conselho será de quatro anos, permitida uma recondução e será renovado no primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal.

Seção II

Do Conselho Municipal da Habitação (COMHABIT)

Art. 147. Fica mantido o Conselho Municipal da Habitação (COMHABIT), instituído pela Lei Municipal nº 3.919/2000, vinculado à Secretaria de Habitação.

Art. 148. Fica acrescido o inciso XIV ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.919/2000, com a seguinte redação:

“Art. 4º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

.....
XIV - o acompanhamento da elaboração e da revisão do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).” (NR)

Seção III

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA)

Art. 149. Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), instituído pela Lei Municipal nº 2.033/1984 e suas alterações, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 150. Compete ao COMDEMA, sem prejuízo das atribuições definidas em lei ou regulamento, o acompanhamento e o monitoramento do Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais (PSA).

Seção IV

Das Ferramentas de Participação Popular

Art. 151. A gestão democrática da cidade através da participação popular, conforme previsto pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações, tem por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar os temas que envolvem a política urbana e que causam impacto à cidade, à vida da população e ao meio ambiente.

Art. 152. São instrumentos utilizados para garantir a participação popular em Indaiatuba:

- I - audiência pública;
- II - iniciativa popular;
- III - gestão orçamentária participativa;
- IV - conferência municipal da política urbana.

Subseção I

Da Audiência Pública

Art. 153. A audiência pública é um mecanismo de participação popular que cumpre o papel de tornar transparente o processo de tomada de decisão, ao promover a publicidade dos objetivos, assegurando o direito dos cidadãos ao acesso à informação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

Art. 154. A audiência pública deve respeitar os seguintes requisitos:

I - ser convocada por edital, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, com amplo alcance à população local;

II - ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III - ser dirigida pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV - garantir a presença de todos os cidadãos, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença; e

V - ser gravada e, após cada uma, lavrada a respectiva ata, cujo documento deverá ser disponibilizado para amplo conhecimento e acesso.

Art. 155. Os materiais que serão objetos da audiência devem ser disponibilizados à consulta pela população, via digital, no mínimo cinco dias antes do evento.

Subseção II Da Iniciativa Popular

Art. 156. São proposições de iniciativa popular as ações previstas na Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

§ 1º. A iniciativa popular permite aos cidadãos a apresentação de projetos de lei, plebiscito e referendos ao poder Legislativo.

§ 2º. A submissão para apreciação pelo Legislativo fica vinculada à adesão de uma porcentagem mínima de 5% do eleitorado.

Subseção III Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 157. A gestão orçamentária participativa, prevista pela Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e suas alterações, é obrigatória à aprovação pela Câmara Municipal das proposições feitas para o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Parágrafo único. Sua aplicação se dará por meio da realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas da Leis referidas no caput.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 158. A legislação orçamentária deverá:

I - incorporar as ações prioritárias desta lei aos seus termos, respeitadas as restrições legais, técnicas e orçamentário-financeiras;

II - ser apresentada ao Conselho Municipal do Plano Diretor, o qual poderá sugerir e solicitar ao Executivo a complementação, suplementação ou esclarecimento acerca da execução orçamentária referente à implementação das ações e programas prioritários;

III - ser encaminhada pelo Executivo para o Conselho Municipal do Plano Diretor o relatório de execução orçamentária das ações e programas previstos no Plano Diretor.

Subseção IV

Da Conferência Municipal da Cidade

Art. 159. A Conferência Municipal da Cidade é um espaço destinado à discussão democrática da política e gestão do ordenamento territorial.

§ 1º. Será realizada a cada dois anos, e convocada pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 2º. Observará o calendário nacional, quando existente.

Art. 160. Caberá à conferência:

I - avaliar e propor diretrizes para a Política Urbana;

II - sugerir propostas de alteração do Plano Diretor Municipal e leis complementares, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

III - indicar os delegados da Conferência Estadual da Cidade, conforme legislação pertinente; e

IV - analisar e propor instrumentos de participação popular na concretização de diretrizes e na discussão orçamentária.

Seção V

Do Fundo Municipal de Habitação (FUMHABIT)

Art. 161. Fica mantido o Fundo Municipal de Habitação (FUMHABIT), instituído pela Lei Municipal nº 3.919/2000 e suas alterações, vinculado à Secretaria Municipal de Habitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Seção VI

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA)

Art. 162. Fica mantido o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA), instituído pelo artigo 10 da Lei Municipal nº 4.684/2005 e suas alterações, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 163. Sem prejuízo do disposto no artigo 14 da Lei Municipal nº 4.684/2005, ficam permitidas aplicações de recursos permitidas do FUNDEMA para o desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem à implantação e efetivação do Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais (PSA).

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 164. Esta Lei foi elaborada a partir de análises técnicas e comunitárias, contando com a participação dos gestores públicos e da sociedade de Indaiatuba, portanto qualquer proposta de alteração desta lei deverá ser avaliada pelos técnicos do Município, pelo Conselho Municipal do Plano Diretor e pela população através de audiências públicas ou eventos similares que garantam ampla participação.

Art. 165. Os processos de licenciamento de obras e edificações, protocolados até a data de publicação desta lei, sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto a requerimento do interessado manifestando opção pelo enquadramento nos termos da presente lei.

Art. 166. Os processos administrativos, inclusive os que tratam de parcelamento, uso e ocupação do solo, ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anterior a da publicação desta lei, serão decididos de acordo com a legislação vigente à época do protocolo.

Art. 167. O Poder Executivo deverá elaborar, conforme diretrizes definidas nesta lei:

I - revisar o Plano Diretor de Macrodrenagem de Indaiatuba;

II - revisar e adequar a Lei de Parcelamento do Solo;

III - elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural de Indaiatuba;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- IV - revisar o Plano de Arborização Urbana;
- V - elaborar a Lei Cidade Limpa;
- VI - revisar o Plano de Habitação de Interesse Social.

Art. 168. O Poder Executivo Municipal, como atividade fundamental para aplicação deste PDI, implantará o Sistema de Informações Municipais (SIM), nos termos deste Plano Diretor Municipal de Indaiatuba.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.067/2001 e a Lei Complementar nº 09/2010, com suas alterações.

Art. 170. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, devendo ser revista no prazo estipulado no artigo 5º ou na ocorrência de fatores que alterem significativamente a dinâmica de desenvolvimento do Município.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 17 de novembro de 2022, 192º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

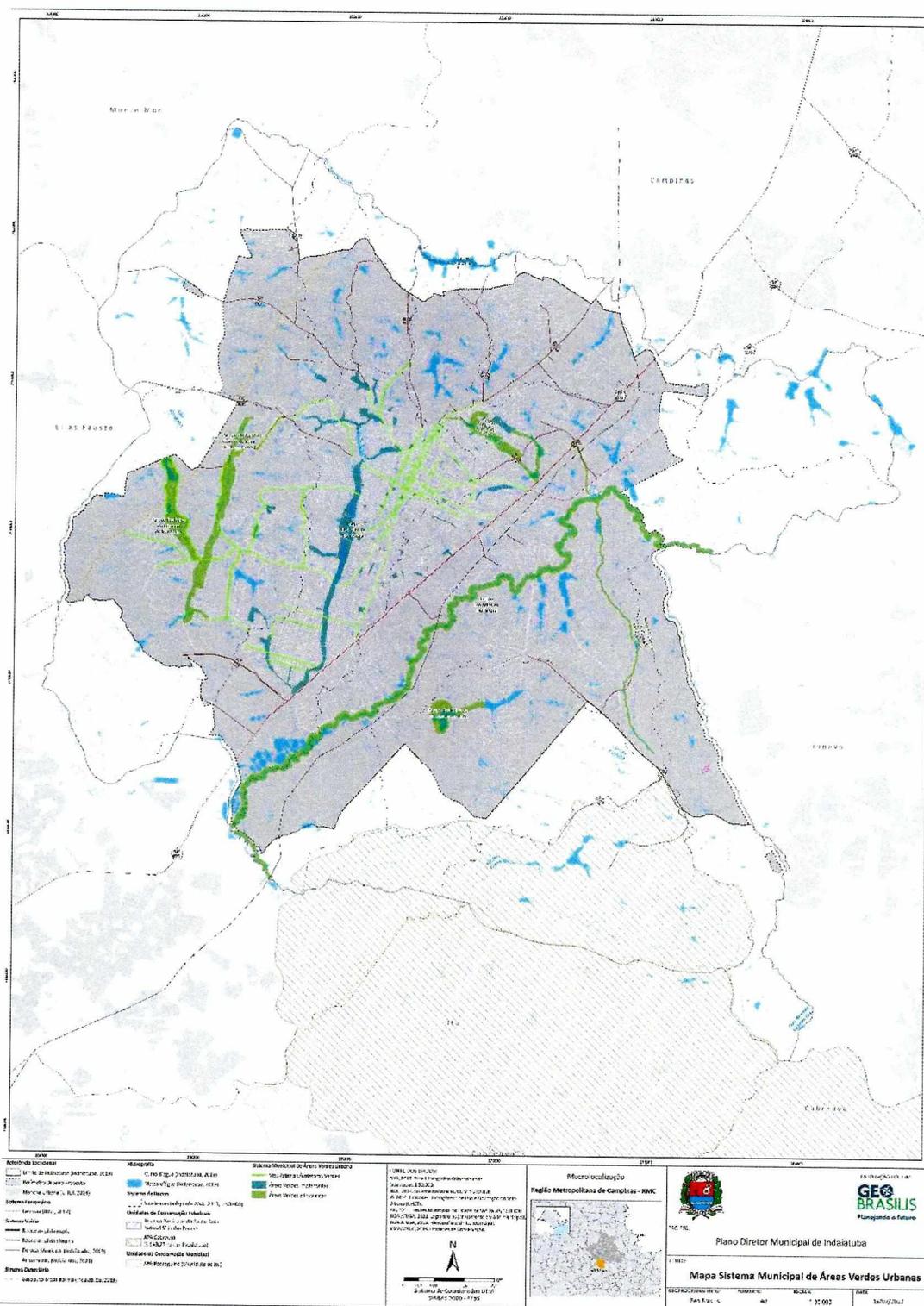
R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

ANEXO II MAPA SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES URBANAS



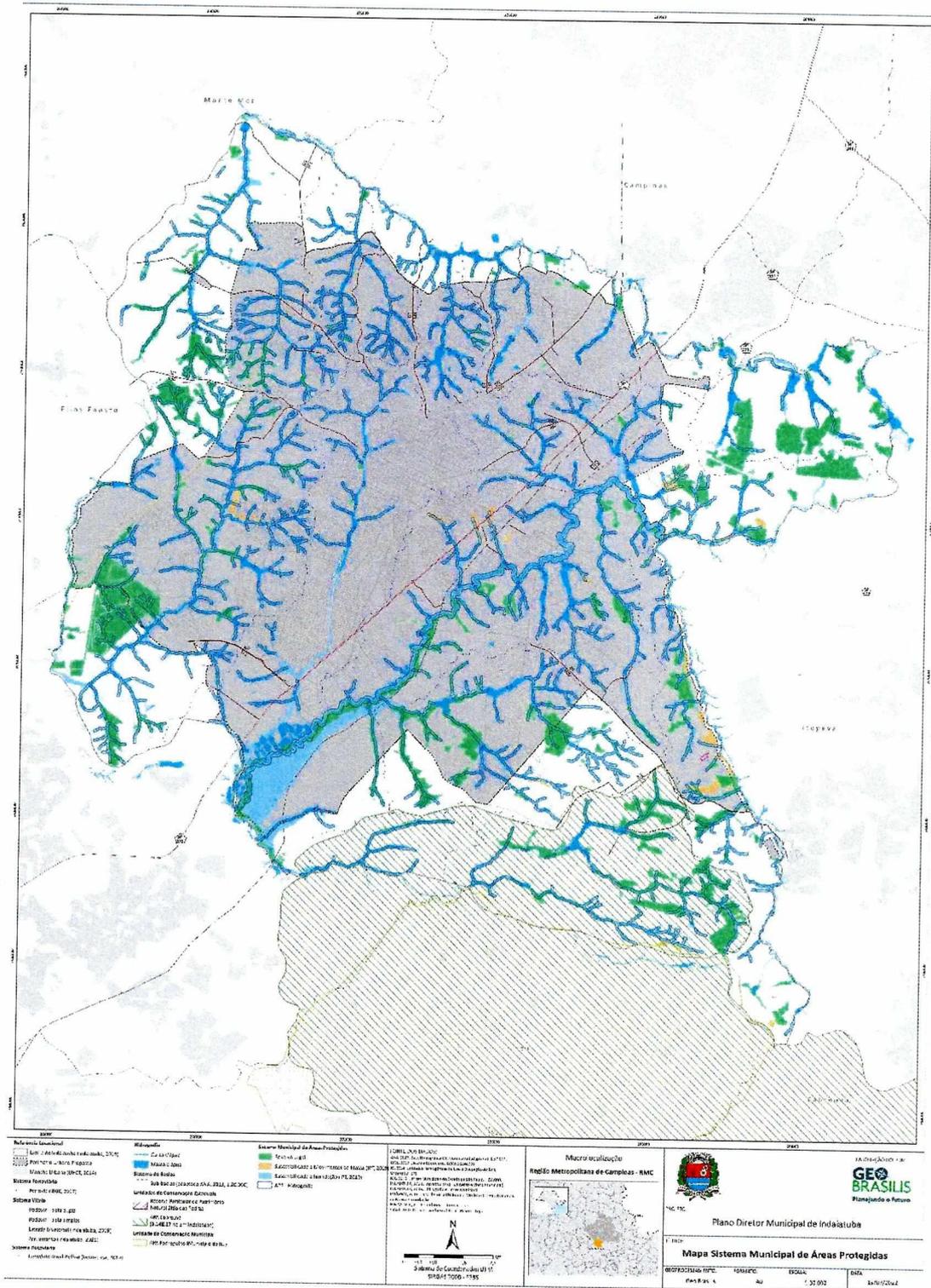
P



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

ANEXO III MAPA SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

ANEXO VI DESCRIÇÃO DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA QUADRO 1- COMPOSIÇÃO DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

Vias de Interesse Macrometropolitano
I - Rodovia Eng Ermínio de Oliveira Penteado (SP-075)
Vias de Interesse Metropolitano
I - Rodovia Lix da Cunha (SP-073) II - Rodovia Engenheiro Paulo de Tarso Souza Martins (IDT-010) III - Rodovia João Ceccon (IDT-030) IV - Rodovia Cônego Cyriaco Scaranello Pires (IDT-040) V - Alameda Comendador Dr. Santoro Mirone (antiga IDT-368)
Estradas Rurais
I - IDT-374 (continuação Avenida Clóvis Ferraz de Camargo) II - IDT-164 (Alameda Vale do Sol) III - IDT-218 (Estrada Municipal Francisco José Salla) IV - IDT-332 V - IDT-331 (Estrada Municipal do Saltinho) VI - IDT-142 (Estrada Porteira de Ferro) VII - IDT-137 VIII - IDT-375 (Estrada Municipal Grama Videira) IX - IDT-289 X - IDT-119 XI - IDT-150 XII - IDT-336 XIII - IDT-363 XIV - IDT-371
Vias Arteriais
I - Alameda das Palmas II - Avenida Coronel Estanislau do Amaral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- III - Avenida Horst Frederico João Heer
- IV - Estrada Municipal Chafic José Saif (IDT-347)
- V - Estrada Municipal General Motors (IDT -372)
- VI - Estrada Municipal José Costa Mesquita (IDT-334)
- VII - Rua Antônio Barnabé
- VIII - Rua dos Indaiás

Vias Arteriais Verdes

- I - Alameda José Amstalden
- II - Avenida Eng. Fábio Roberto Barnabé
- III - Avenida Ary Barnabé
- IV - Avenida Bernardino Bonavita
- V - Avenida Clóvis Ferraz de Camargo
- VI - Avenida Conceição
- VII - Avenida Fábio Ferraz Bicudo
- VIII - Avenida Francisco de Paula Leite
- IX - Avenida João Ambiel
- X - Avenida Josué Ferreira da Silva
- XI - Avenida Manoel Ruz Peres
- XII - Avenida Presidente Vargas
- XIII - Avenida Presidente Kennedy
- XIV - Avenida Visconde de Indaiatuba
- XV - Eixo da Avenida 01 e Avenida 02, entre Jd. Dos Colibris e Jd. Res. Nova Veneza
- XVI - Estrada Municipal do Saltinho (IDT-331)
- XVII - Rua 13 de Maio
- XVIII - Rua 24 de Maio
- XIX - Rua Soldado João Carlos de Oliveira Júnior

Vias Coletoras

- I - Rua Higienópolis
- II - Rua das Primaveras
- III - Avenida Otília Ferraz de Camargo
- IV - Rua Ademar de Barros
- V - Rua Antônio Angelino Rossi
- VI - Rua Custódio Cândido Carneiro
- VII - Rua João Martini
- VIII - Rua das Camélias
- IX - Rua das Orquídeas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

X - Rua Vitória Régia XI - Rua Pedro de Toledo XII - Via Ezequiel Mantoanelli XIII - Estrada Municipal do Sapezal XIV - Estrado do Fogueteiro.
Vias Coletoras Verdes
I - Avenida Ário Barnabé II - Avenida Christiano Seleguin III - Avenida Domingos Ferrarezzi IV - Avenida Dr. Jácomo Nazario V - Avenida Itororó VI - Avenida Major Alfredo Camargo Fonseca VII - Rua 15 de Novembro
Vias Locais Verdes
I - Rua 13 de Maio II - Rua Butantã III - Rua Dr. Sérgio Mário de Almeida IV - Rua Irineu Rocha Ribeiro V - Rua Lourenço Rossi VI - Rua Martinho Lutero

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

ANEXO VII DIMENSIONAMENTO DE PERFIS VIÁRIOS

QUADRO 2 - DIMENSIONAMENTO SISTEMA VIÁRIO DE INDAIATUBA

Tipo da Via	Largura Total (m)	Compartilhamentos de Via (m)			Ciclovias (m) mínima	Passeio (m) mínima
		Faixa de Rolamento mínima	Faixa de Estacionamento mínima	Canteiro Central mínimo		
Via Arterial	36,00	3,50	N/A	2,00	2,40	4,00
Via Verde Marginal	18,50	3,50	3,00	N/A	2,40	4,00
Via Coletora	26,00	3,00	3,00 (ou parklet)	2,00	2,40	3,00
Via Local 1	14,00	4,00	3,00	N/A	N/A	3,00
Via Local 2 (1)	18,50	5,00	3,00	N/A	N/A	3,00
Via Verde Ciclo/ Pedonal	4,00	N/A	N/A	N/A	2,40	1,60

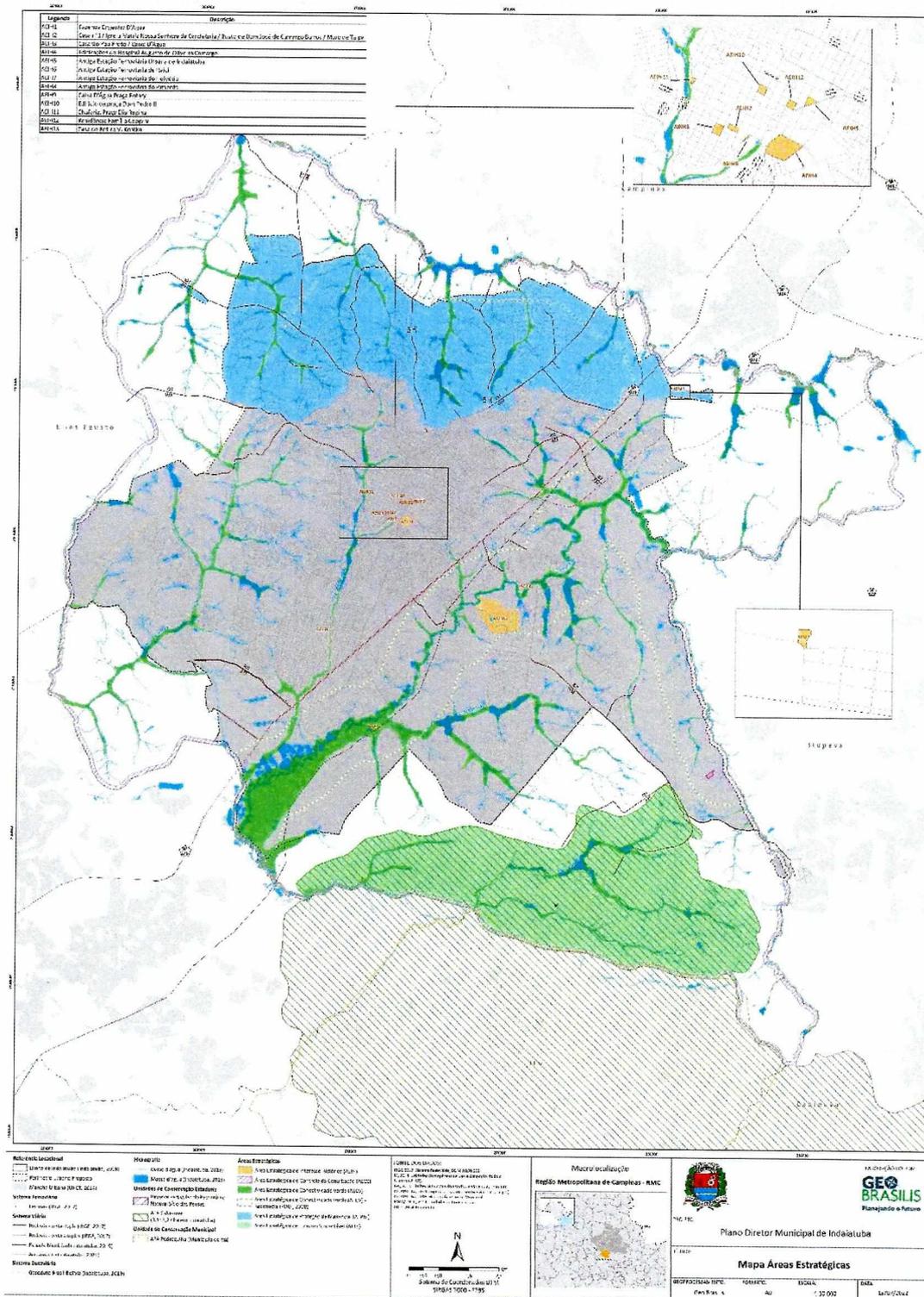
(1) Toda nova via local a ser implantada adotará as dimensões da Via Local 1, com exceção das vias locais em Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE), conforme estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo, as quais adotarão as dimensões da Via Local 2 visando a manobrabilidade de veículos de grande porte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

ANEXO VIII MAPA ÁREAS ESTRATÉGICAS



R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

ANEXO IX

TERMO DE REFERÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme preconiza o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) determina que cabe ao poder municipal a definição dos empreendimentos cujas atividades, públicas ou privadas, estejam sujeitas à elaboração do referido estudo, a fim de se obter “licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento”.

O EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudos Ambientais e Estudo de Impacto de Trânsito / Relatório de Impacto de Trânsito (EIT/RIT), conforme exigência das demais legislações municipais, estaduais ou federais.

Da formatação

O conteúdo do EIV deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, em formato A4, sendo os mapas em formato A3 ou maior, na forma de relatório (uma cópia impressa e outra digital).

Da exigibilidade

O EIV será requerido para os projetos que possuam características que poderão alterar ou impactar o ambiente construído e/ou natural, e/ou sobrecarregar a capacidade da infraestrutura existente, ou ainda causar incômodos excessivos como ruído e poluição, sendo eles:

- Residenciais multifamiliares, verticais e horizontais acima de 60 unidades habitacionais e todos os murados e/ou fechados independentemente do número de unidades;
- Projetos de Parcelamentos do solo para fins urbanos;
- Edificações ou equipamentos com capacidade para reunir mais de 200 pessoas simultaneamente ou em curto espaço de tempo em caráter permanente ou não, ainda que transitoriamente;
- Empreendimentos com guarda de veículos que comporte mais de 100 vagas ou garagens comerciais com mais de 50 vagas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- Empreendimentos com dimensão de testada de quarteirão ou maiores que 5.000 m²;
- Aqueles sujeitos ao EIA, sendo esses condicionados pela legislação ambiental;
- Empreendimentos que demandem alterar o perímetro urbano, delimitações das zonas, coeficientes e parâmetros urbanísticos ou que apresentem normas próprias de uso do solo diferentes daquelas previstas em lei;
- Empreendimentos que coloquem em risco a integridade dos recursos naturais, podendo afetar a fauna, a flora, os recursos hídricos e comprometer o sistema e o controle de drenagem;
- Empreendimentos que coloquem em risco a preservação do Patrimônio Cultural, Artístico, Histórico, Paisagístico e Arqueológico, desde que tombados ou em processo de tombamento;
- Causadores de modificações estruturais no sistema viário;
 - Equipamentos urbanos;
 - Aterros Sanitários e Usinas de Reciclagem;
 - Autódromos;
 - Cemitérios e Necrotérios;
 - Matadouros e Abatedouros;
 - Presídios, Quartéis, Corpo de Bombeiros;
 - Terminais Rodoviários, Ferroviários e Aeroviários;
 - Terminais de Carga; e
 - Hospitais.
 - Demais usos a critério do Setor de Planejamento Urbano.

Da execução e conteúdo

O EIV é um estudo de inteira responsabilidade do empreendedor, o que inclui custos, origem e confiabilidade dos dados e análises apresentadas, bem como a implantação das medidas mitigadoras propostas para todas as fases do empreendimento, o que inclui a análise da área de entorno, a saber:

- Área de Entorno Imediato (AEI): 300 metros no entorno do empreendimento, a partir de seus limites.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Estrutura por capítulos		Conteúdo mínimo
1	Introdução	Contemplando apresentação com breve caracterização do empreendimento proposto e contextualização do imóvel em Indaial e na Região Metropolitana de Campinas (RMC) ou Sorocaba (RMS) caso pertinente
		Localização, matrículas e situação no registro de imóveis
		Zoneamento e parâmetros urbanísticos permitidos e os que serão adotados
2	Caracterização do imóvel	Topografia e caracterização geológica do solo na área do empreendimento, indicando áreas com inaptidão para o uso em função de declividades acentuadas, ou outros fatores
		Indicação do meio ambiente na área do empreendimento, incluindo se houver: flora e fauna, restrições ambientais, proximidade com Unidades de Conservação, rios, nascentes e cursos d'água, indicando as respectivas Áreas de Preservação Permanente (APPs)
		Quadro de dimensionamento, contendo área total do terreno, área total prevista a ser construída, área institucional, área do sistema viário, área das faixas não edificáveis, áreas verdes/sistema de lazer e de conservação, com os respectivos percentuais
3	Caracterização do empreendimento	População atendida com as características e quantidades
		Clientes, com caracterização e quantidades, e previsões de horários de picos, com as respectivas quantidades de pessoas previstas nestes horários, se houver
		Número de funcionários (empregos gerados)
		Horário previsto de funcionamento/uso
4	Fases de implantação e operação	Número de unidades e sua caracterização simplificada (incluindo número de pavimentos, unidades por andar, etc., se houver)
		Área de estacionamento e número de vagas de estacionamento, se houver
		Área de carga e descarga, se houver



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Estrutura por capítulos	Conteúdo mínimo
	<p>Número e tipo de veículos que devem circular diariamente no empreendimento e nos horários de pico, incluindo os utilizados por contratados terceirizados e fornecedores, se houver</p> <p>Etapas da implantação do empreendimento, com detalhamento de movimentações de terra previstas, se houver</p> <p>Existência de áreas de interesse paisagístico, histórico, cultural, arquitetônicos e/ou natural na área do empreendimento, sua caracterização e como se inserem no empreendimento</p>
5	<p>Sistema de drenagem pluvial</p> <p>Sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário</p> <p>Sistema de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos domiciliares, resíduos de construção civil e de poda e árvores, entre outros</p> <p>Sistema de abastecimento de água</p> <p>Desenhos, plantas, mapas, croquis de esclarecimento e identificação para caracterização e dimensionamento dos sistemas</p>
6	<p>Equipamentos e serviços públicos existentes, com identificação em planta</p> <p>Mobilidade urbana, incluindo sistemas de circulação de pedestres, geração de tráfego, capacidade viária, demanda por transporte público e identificação dos logradouros atendidos em planta</p> <p>Zoneamento e principais usos, identificados em planta</p> <p>Redes de abastecimento público</p> <p>Quantidade e caracterização da população do entorno</p>
	<p>Caracterização da relação entre o empreendimento e o meio ambiente na área do entorno imediato considerando a presença, se houver, de restrições ambientais, proximidade com Unidades de Conservação, rios,</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Estrutura por capítulos	Conteúdo mínimo
	nascentes e cursos d'água, indicando as respectivas APPS Indicação de áreas de interesse paisagístico, histórico, cultural, arquitetônicos e/ou natural no entorno imediato e sua caracterização resumida, se houver Aspectos socioeconômicos (atividades econômicas, renda da população, empregos gerados nos diversos setores da economia)
7 Matriz de avaliação dos impactos positivos e negativos	Impactos físicos (infraestrutura urbana)
	Impactos ambientais
	Impactos socioeconômicos (população residente e instalada na AEI)
	Localização do impacto
	Momento de incidência (implantação ou operação)
	Duração do impacto no tempo (imediato, de curto, médio ou longo prazo)
	Indicação do tipo de impacto (positivo ou negativo)
	Adensamento populacional
	Equipamentos urbanos e comunitários, incluindo consumo de água e de energia elétrica, geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais
	Uso e ocupação do solo Valorização imobiliária, com especial atenção para a criação de movimentos de expulsão da população já instalada no entorno



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Estrutura por capítulos	Conteúdo mínimo
	<p>Sistema de circulação de pessoas, acessibilidade, geração de tráfego e demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte coletivo, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;</p> <p>Ventilação e iluminação</p> <p>Áreas de interesse paisagístico, histórico, cultural, arquitetônicos e/ou natural, se houver</p> <p>Poluição sonora, atmosférica e hídrica: geradas durante a implantação e operação do empreendimento</p> <p>Vibração gerada durante a implantação e operação do empreendimento</p> <p>Periculosidade gerada durante a implantação e operação do empreendimento</p> <p>Riscos ambientais gerados durante a implantação e operação do empreendimento</p>
8	Desenhos, mapas, plantas e croquis, de tal modo a informações terem esclarecimento pleno, dos itens que se fizerem necessários
9	Conclusão
10	Documento de responsabilidade técnica de execução do estudo, expedida por órgão de classe, e demais informações que contribuam para a leitura rápida e clara do trabalho, incluindo cópias de documentos, pareceres e aprovações de órgãos públicos e/ou concessionárias

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Das medidas mitigadoras e compensações

A Prefeitura Municipal, para eliminar ou minimizar impactos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para sua aprovação, projeto onde constem as alterações e as complementações, bem como a execução de obras e serviços de melhorias de infraestrutura urbana e equipamentos comunitários, tais como:

- Exigência de unidades de trabalho dentro do empreendimento, ou iniciativas de recolocação profissional para os segmentos ou grupos afetados;
- Melhoria ou ampliação das redes de infraestrutura, inferindo em investimentos em sinalização, estruturação viária, mobiliários urbanos, adequação de calçadas dentro dos parâmetros de mobilidade aceitáveis, entre outros;
- Aumento de áreas verdes vegetadas, plantio de árvores, recuperação de áreas degradadas, medidas de contenção de erosão, planos diferenciados de drenagem, sistemas adicionais de recarga do lençol freático, recuperação de nascentes e matas de galeria, etc.;
- Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização, necessários a mitigação do impacto provocado pelo empreendimento;
- Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os impactos da atividade;
- Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, desde que tombadas ou em processo de tombamento ou desde que haja interesse manifesto de conselho específico, bem como recuperação ambiental da área, caso os mesmos sejam danificados pela construção do empreendimento; e
 - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos sociais em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
 - Construção de equipamentos sociais, comunitários e mobiliários urbanos em locais a serem definidos pela Administração Municipal;
 - Exigência, para empreendimentos fechados, de extensão de serviços oferecidos intramuro ao entorno direto e definição de compensações aos bairros de entorno, como cobertura de vigilância

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

por câmeras e manutenção de áreas verdes e de lazer externas ao empreendimento.

Do Plano de Acompanhamento

Apresentar Plano de Acompanhamento das medidas a serem adotadas, indicando, no mínimo, os parâmetros e métodos para avaliação e sua justificativa, a periodicidade das amostragens para cada parâmetro, e os organismos responsáveis pela efetivação de cada ação ou atividade do plano na forma de quadro.

O plano deverá ser proposto considerando as fases de operação do empreendimento definindo-se como limite temporal a data prevista para operação em capacidade total.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

ANEXO X DEFINIÇÕES

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP): é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

ÁREA INSTITUCIONAL: área destinada à instalação de edificações e/ou equipamentos públicos comunitários;

ÁREAS DE LAZER: área pública destinada à implantação de equipamentos de lazer como quadras, praças, campos de jogos, "playgrounds", parques e áreas de convívio com adequação paisagística;

ÁREAS PROTEGIDAS: áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, que exercem função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo ou assegurar o bem-estar das populações humanas;

ÁREAS VERDES URBANAS: espaços de uso público com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção imobiliária, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

CICLOFAIXA: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;

CICLOVIA: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (CAMAX): índice que multiplicado pela área total do lote resulta na área máxima de construção permitida, determinando o potencial construtivo do lote;

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO (CAMIN): índice que multiplicado pela área total do lote resulta na área mínima da construção de um lote, determinante para a incidência dos Instrumentos de Indução à Função Social da Propriedade;

DESENVOLVIMENTO ORIENTADO AO TRANSPORTE SUSTENTÁVEL (DOTS): é um modelo de planejamento e desenho urbano, que considera os eixos de transporte, com objetivo de se constituir bairros de alta densidade, com diversidade de usos, serviços e espaços públicos, favorecendo a interação social;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

DESMEMBRAMENTO: Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

EQUIPAMENTOS URBANOS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS: são imóveis destinados a serviços públicos de uso coletivo, que integram as políticas públicas de diferentes setores, tais como educação, saúde, cultura, esporte, lazer e similares, voltados à efetivação e universalização de direitos sociais;

ESTACIONAMENTO: espaço de parada para veículos automotores;

FAIXA DE PROTEÇÃO ADICIONAL: área de preservação permanente adicional à prevista pelo Código Florestal aos corpos hídricos;

FAIXA DE ROLAMENTO: parte da via utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas ou aos canteiros centrais;

FRUIÇÃO PÚBLICA: área livre interna ou externa à edificação localizada no pavimento térreo com acesso direto ao logradouro público e destinado à circulação pública não exclusiva a usuários ou moradores da edificação;

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS): é aquela destinada ao atendimento das famílias de baixa renda, podendo ser de promoção pública ou privada, com unidade habitacional tendo no máximo um sanitário e uma vaga de garagem;

INFRAESTRUTURA URBANA: são as instalações que contemplam equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público;

INSTRUMENTO URBANÍSTICO: é um conjunto de ações legalmente possibilitadas ao poder público para intervir nos processos urbanos e especialmente na produção do espaço da cidade, englobando seu direcionamento, controle e regulamentação;

MALHA VIÁRIA: é o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas de acordo com os padrões estabelecidos na Lei;

MOBILIDADE: é a medida da capacidade de um indivíduo se locomover, utilizando-se tanto da infraestrutura instalada como dos meios de transporte à disposição;

PAISAGEM URBANA: maneira em que prédios, ruas, edifícios, veículos automotores, sinalizações de trânsito, além de elementos naturais, se organizam dentro do perímetro urbano;

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PARKLET: extensão da calçada, podendo ser considerada como minipraça, que ocupa uma ou duas vagas de estacionamento da via pública com intuito promover espaços de lazer e convivência;

PASSEIO: parte da via em nível diferente da pista, reservada ao trânsito de pedestres (excepcionalmente aos ciclistas) e à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

PAVIMENTAÇÃO: construção de um piso destinado a circulação, quadras de esporte, estacionamentos descobertos, dentre outros;
Perímetro Urbano: limite entre área urbana e área rural;

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente;

URBANIZAÇÃO: qualquer forma de parcelamento do solo que implique em loteamento, desmembramento, desdobro, unificação ou empreendimento em regime condominial;

USO NÃO RESIDENCIAL: compreende as atividades de comércio e serviços, industriais e institucionais; e

USO RESIDENCIAL: destinado à habitação.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

MENSAGEM LEGISLATIVA/PLC Nº 10/2022

Indaiatuba, 17 de novembro de 2022

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 10/22, que **“Institui o novo Plano Diretor do Município de Indaiatuba - PDI e dá outras providências”**.

A propositura em pauta é fruto de estudos e audiências públicas realizados pelo Poder Executivo, com suporte de consultoria técnica contratada e participação de diferentes grupos técnicos e da sociedade civil.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a a necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JORGE LUÍS LEPINSK
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP

2